

BREVES OBSERVAÇÕES

SOBRE

AS ANOTAÇÕES

DO

Dr. Sallustiano Orlando de Araujo Costa

AO

CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL

PELO BACHAREL

Annibal André Ribeiro

Natural da Provincia da Bahia

RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

68, RUA DO OUVIDOR, 68

1871

V
342.2
R-484
1871

BIBLIOTECA NACIONAL FEDERAL
Est. vsta. n.º 30 registrado
sob número 3702
do ano de 1946

Ill.^{mos} Srs. Eduardo & Henrique Laemmert.

Tendo lido attentamente as « Breves Observações sobre as Anotações do Sr. Dr. Sallustiano Orlando de Araujo Costa ao Codigo Commercial do Brasil, pelo bacharel Annibal André Ribeiro », pareceu-me que o trabalho do bacharel Annibal André Ribeiro corresponde á boa reputação de que geralmente goza.

Respeitando o talento e saber do seu collega, o autor das « Breves Observações » aponta com a maior lucidez algumas imperfeições e lacunas que lhe escapâo, podendo-se dizer que cada observação esclarece um texto do Código Commercial, ou rectifica a proposito alguma apreciação do Dr. Orlando, como se vê nos seguintes casos que citarei para exemplo :

Diz o art. 1 n. 3 parte 2^a do Cod. Comm. :

« O filho maior de 21 annos, que fôr associado ao commercio do pai e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis. »

Ao texto citado offerece o autor das « Anotações » na primeira edição esta nota :

« Me parece que os maiores de 21 annos pôdem e devem prescindir o consentimento paterno para levantar qualquer estabelecimento commercial.»

E acrescenta na segunda edição :

« A exigencia de prova por escripto é um rigor sem razão de ser : devêra presumir-se. »

O autor das « Breves Observações » mostra com a maior clareza que, segundo a nossa legislação, o filho que vive em companhia de seu pai não fica emancipado, porque chega aos 21 annos, para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis e que sem autorisação por escripto do pai, não pôde levantar estabelecimento commercial.

O art. 874 n. 8 dispõe :

« Pertence á classe de credores de dominio o vendedor antes da entrega da cousa vendida se a venda não fôr a credito. »

A esse respeito o Sr. Orlando em uma nota pondera : « A doutrina do Alvará de 4 de Setembro de 1810 é differente : a venda a credito sómente confere acção pessoal para haver o preço. »

E' isso porém o que igualmente determina o art. 874 n. 8, porquanto sempre que a cousa fôr vendida a credito, embora esteja ainda em poder do vendedor, cabe sómente a este acção pessoal para haver o preço, como bem demonstra o Sr. Annibal Ribeiro.

Art. 896 do Código :

« Da sentença de concessão ou denegação de rehabilitação não ha recurso. Todavia poderá re-

formar-se a sentença que a houver negado no fim de seis mezes apresentando a parte novos argumentos que abonem a sua regularidade de conducta. »

Uma nota do Sr. Orlando diz :

« Ha recurso, sem effeito suspensivo, para o Conselho de Estado : Decreto n. 1597 art. 8 in fine. Está, pois, revogada a 1ª parte do nosso artigo. »

Entretanto o Decreto citado dispõe :

« Das decisões dos Tribunaes do Commercio concedendo moratoria ou rehabilitação, ha recurso, sem effeito suspensivo, para o Conselho de Estado. »

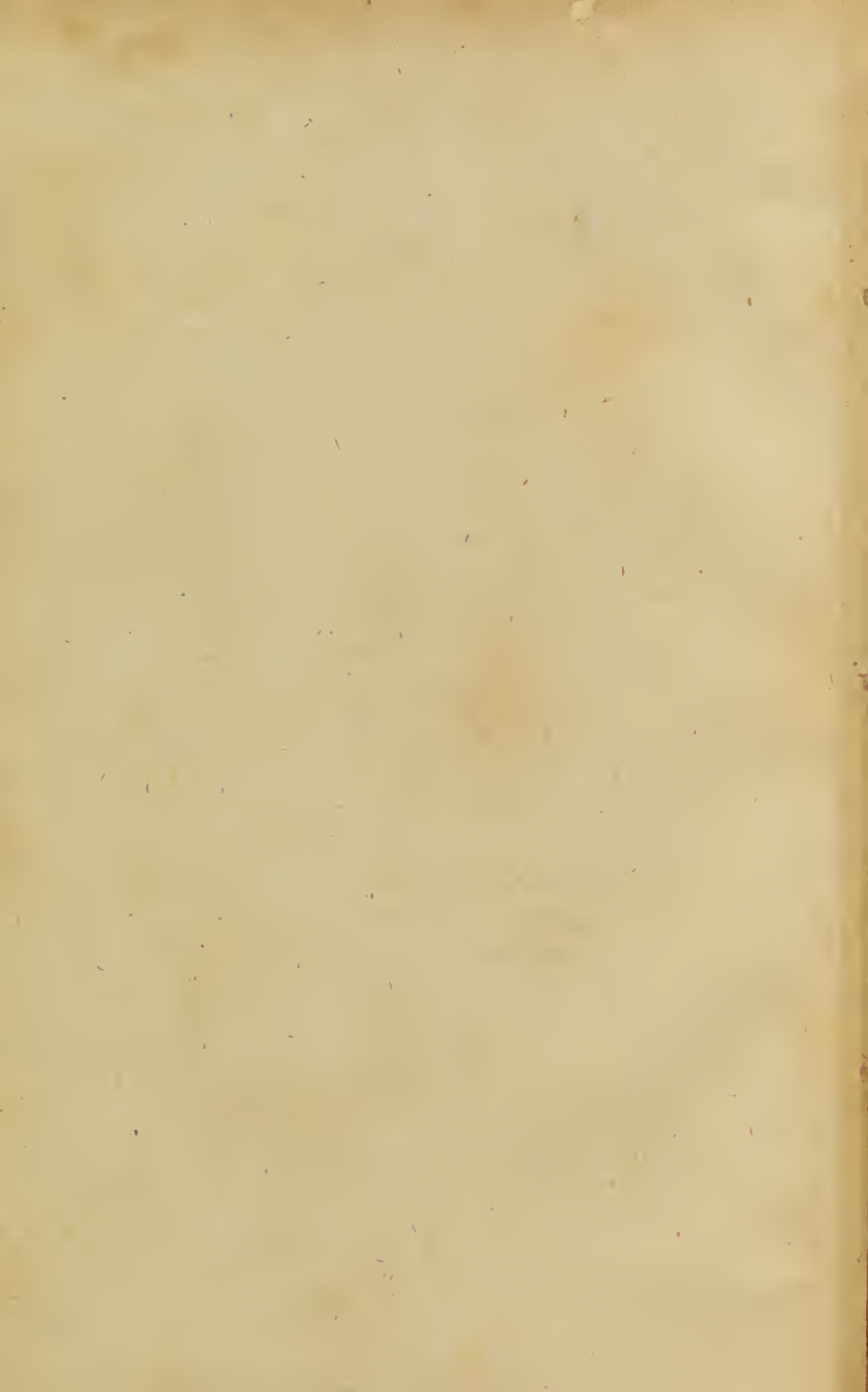
Logo, observa o Sr. Annibal Ribeiro, não está revogada, mas apenas alterada a 1ª parte do art. 896 do Codigo Commercial: ha recurso da decisão que concede rehabilitação e não da que a denega.

Penso, portanto, que é um trabalho util o do Sr. bacharel Annibal André Ribeiro, e assim respondo á pergunta que VV. SS. me fizeram.

Sou, de VV. SS.,

Attento Venerador,

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS.



PROLOGO

A leitura da 1ª e 2ª edição do importante trabalho do illustrado Dr. Sallustiano Orlando de Araujo Costa, a respeito do Codigo Commercial, suggerio-me breves observações, que aventuro á publicidade, sobre a materia de algumas de suas notas.

Conto com a indulgente e douta correcção do distincto collega, e espero merecê-la dos leitores.

A. A. Ribeiro.

Bahia, 15 de Março de 1870.

As notas, sem designação da edição, pertencem á segunda.

CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRASIL

ANNOTADO PELO DR. ORLANDO

PARTE PRIMEIRA.

DO COMMERCIO EM GERAL.

TITULO I.

DOS COMMERCiantES.

CAPITULO I.

Das qualidades necessarias para ser commerciante.

ARTIGO 1.º — III, PARTE 2.ª

O filho maior de vinte e um annos, que fôr associado ao commercio do pai, e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis.

Nota da 1ª edição. — ... Me parece que os maiores de vinte e um annos podem e devem prescindir do consentimento paterno para levantar qualquer estabelecimento commercial.

Nota 8 da 2ª edição. — ... A exigencia de prova por escripto é um rigor sem razão de ser: deverd presumir-se.

Observações.

O filho que vive em companhia do pai, sem que esteja emancipado por qualquer dos modos estabelecidos na Lei (Aviso do 1º de Fevereiro de 1848), acha-se debaixo do patrio poder, e assim continúa, seja qual fôr sua idade (Ord. do Liv. 4º Tit. 81 § 3º); de sorte que não fica emancipado, por chegar aos vinte e um annos, aliás deixaria de estar sob o referido poder, visto que este termina com a emancipação. —Ords. L. 1º Tit. 88 § 6º, Liv. 4º Tit. 50 § 2º e Tit. 97 § 19.

A Resolução de 31 de Outubro de 1831, dispondo que em vinte e um annos completos termina a menoridade, e se é habilitado para todos os actos da vida civil, revogou apenas a Ord. do Liv. 3º Tit. 42 § 5º, segundo a qual a menoridade acabava aos vinte e cinco annos completos, e não influio nos modos de emancipação dos filhos que têm pai vivo, a qual continúa a verificar-se pelos mesmos admittidos no nosso direito, que certamente desconhece emancipação pelos simples facto de haver o filho chegado á idade legal; cumprindo notar que só

o orphão de pai é que fica emancipado, logo que attinge a idade de vinte e um annos, e prova-o com o competente documento. Aviso n. 16 de 8 de Janeiro de 1856, Consol. das Leis arts. 8 e 10.

A differença entre a emancipação do filho-familias e a do orphão de pai, ou a razão por que só o segundo considera-se emancipado, apenas tem a idade legal, e por este simples facto, consiste em que quanto ao segundo está extincto o patrio poder (Ord. do Liv. 4º Tit. 50 § 2º e Tit. 87 § 7º), ao passo que o primeiro achia-se submettido ao mesmò, do qual não pôde sair *ex-abrupto*, sem o consentimento do pai, ou, na falta, sem o emprego dos meios legaes (Ord. do Liv. 3º Tit. 9 § 4º), offendendo assim o respeito que lhe é devido, e além disso prejudicando-o no usufructo que lhe compete *ex vi* das Ords. Liv. 1º Tit. 88 § 6, Liv. 4º Tit. 97 § 19 e Tit. 98 § 7.—Consulte-se Borges Carneiro Liv. 1º Tit. 21 § 194 ns. 13 e 21, Pereira de Carvalho—Proc. Orph. §§ 164 a 170 e a Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2º § 4º.

Conforme as Ords. o filho-familias, ainda maior de vinte e um annos, tambem não fica

emancipado, nem sahe do patrio poder pelo unico facto de levantar algum estabelecimento commercial, como se vê do Liv. 4º Tit. 50 § 3º, cuja disposição certamente não suppõe o filho emancipado, e tanto que contém restricção a sua responsabilidade pelo mutuo em um dos casos figurados, e no outro responsabilisa o pai pela quantia emprestada; o que não teria lugar, se pelo estabelecimento commercial sómente, destituido de economia separada, ou de qualquer circumstancia indicativa da extincção do patrio poder, se tornasse emancipado o filho, mesmo aquelle a quem o pai dêsse consentimento para commerciar, ao qual diz respeito uma das hypotheses mencionadas no cit. § 3º da Ord.— Veja-se Lobão a Mello — Vol. 2º Tit. 4º § 14 prop. 3ª, Tit. 5º § 26 n. 17.

Pelo systema, pois, das Ords. nem fica emancipado o filho-familias, nem extingue-se o patrio poder, por ter elle a idade legal, ou por fazer commercio, quando outras circumstancias não existão que induzão emancipação e extincção daquelle poder; donde se vê, que o Codigo respeitanto o direito civil, o qual até não podia alterar essencialmente nesse ponto, que não en-

tra na esphera do direito commercial, fez-lhe comtudo a excepção nelle contida, ou prescreveu as condições em que o filho-familias considera-se emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis; excepção relativa a capacidade para cômmerciar, e por isso propria do citado Codigo.

Pretender-se, portanto, que o filho maior de vinte e um annos, de que falla o Codigo no artigo 1º n. 3, ficasse por esse facto emancipado, e em consequencia podesse e devesse prescindir do consentimento paterno para estabelecer-se em alguma casa de commercio, fôra estatuir direito novo, pois na fórma do vigente, quer civil (ainda accitando-se o que diz Ferreira Borges no seu Dicc. Jurid. Comm. pal.—emancipação—in fine) quer commercial (cit. artigo e numero—parte 2ª) o filho-familias não fica emancipado e isento do patrio poder, por haver attingido aquella idade simplesmente; fôra fazer applicação do systema da legislação de algumas nações adoptado pelo illustre autor do Esboço do nosso Codigo Civil nos arts. n. 64 n. 1, 65, 1510 e 1512 n. 5, systema que, preferivel, ou não, ao da nossa legislação, lhe é inteiramente opposto, como está

demonstrado, e conhece-se combinando-se o que expôz aquelle eximio jurisconsulto no referido Esboço com o que deixou firmado nos arts. 8 e 10 da Consolidação das Leis Cívís.

Releva observar, que parece desnecessario mostrar, que o art. 1º n. 3 em sua primeira e segunda parte refere-se a filho-familias ou áquelle que está debaixo do patrio poder, não só porque isso se vê da combinação das disposições de ambas, entre as quaes ha todavia differença no requisito da idade, mas tambem porque seria injusto suppôr o contrario, a saber, que o Codigo exige consentimento do pai, para poder o filho emancipado commerciar, ou falla daquelle que não vive com o pai, e tem sua familia e economia separadas, ou estabelece-as, sahindo da casa paterna, antes de levantar o estabelecimento commercial; casos em que sem duvida os filhos não precisam de consentimento paterno, pois a emancipação verifica-se anteriormente ao commercio.

O douto autor das annotações do Codigo na 2ª edição não julga, como julgou na 1ª, desnecessario ó consentimento paterno; e limita-se a considerar a exigencia da prova escripta um

rigor sem razão de ser, entendendo que se de-
vera presumir o consentimento.

Reconhecidos, porém, e aceitos pelo Código os principios do direito civil sobre a emancipação e extinção do patrio poder, e não se contestando a necessidade da approvação paterna para o filho-familias, ainda maior de vinte e um annos, levantar algum estabelecimento commercial, parece ter a prova escripta exigida pelo art. 1º n. 3 parte 2ª sua razão de ser; porquanto, inscripta no Registro do Commercio (cit. artigo n. 4, parte final), habilita o publico a conhecer a capacidade da pessoa com quem vai transigir, e torna effectiva a disposição do art. 26, evitando que o filho-familias allegue o beneficio de restituição contra a hypotheca, ou venda de seus bens de raiz, e quaesquer outras obrigações commerciaes que contrahir, á prettexto de falta de consentimento paterno, que não constando por escripto, nem sempre poderia provar-se, quando em sua occultação houvesse interesse.

A presumpção de approvação, derivada sem duvida do silencio do pai, não se deverá estabelecer, e menos conviria que se lhe attribuisse o effeito da autorisação expressa provada por es-

cripto, porque bem podia acontecer que o pai ignorasse o commercio do filho, e então ou ser-lhe-hia permittido provar sua ignorancia e portanto a falta de consentimento embora tacito, ou não; e em qualquer das hypotheses seria possível verificar-se um dos dous resultados, que a Lei procura evitar — exigindo autorisação paterna para poder o filho-familias levantar estabelecimento commercial.

No primeiro caso, uma vez que para o filho reputar-se emancipado e maior, e validamente contrahir quaesquer obrigações commerciaes, se exige approvação paterna, provado que esta não se concedera serião aquellas nullas, ou pelo menos não terião todo o valor juridico inherente ás contrahidas por pessoas *sui juris*, ficando assim prejudicados os individuos que houvessem transigido com elle, e illudidos por uma supposição falsa a que a propria lei dera lugar; no segundo subsistirião as transações, mas poderia o filho comprometter inconsideradamente não só o seu peculio, senão tambem sua legitima futura, o que certamente o Codigo tem em vista prevenir, quando exige consentimento paterno para poder elle atirar-se ás inconstancias do commer-

cio, pois com isso evidentemente dá direito ao pai de apreciar a capacidade do filho e seu tino para a vida commercial, afim de consentir que a siga ou não, conforme achar prudente, procurando impedir que aquelle, sobre quem ainda exerce o patrio poder, exponha aos riseos do commercio, para o qual talvez não tenha aptidão, sua fortuna presente e futura, e mesmo seu credito, que podem ser comprometidos por uma quebra motivada por transacções e negociações menos reflectidas.

Accresce que na hypothese de se não admittir o pai a provar a falta de seu consentimento, posto que tacito, seria o Codigo, se mantivesse todas as transacções e actos mercantis do filho-familias, que levantasse estabelecimento commercial sem approvação paterna, tanto mais injusto, e contrario aos principios relativos á emancipação e extincção do patrio poder, que aliás adoptára, e a hum dos fins que tem em vista, quanto é certo que podia o filho supprir aquelle requisito, promovendo sua emancipação, e que a falta de emprego desse meio só provaria a razão da recusa da approvação, se a houvesse pedido, ou, no caso contrario, a consciencia

que tinha de não achar-se nas condições de administrar sua pessoa e bens ou de tornar-se *sui juris*.

Em conclusão: o duplo fim, a que o Código se propõe, evitar o prejuizo do publico e o compromettimento imprudente do futuro do filho-familias, quando exige que este, para levantar algum estabelecimento commercial, tenha approvação paterna, não se conseguiria senão com a prova escripta da mesma, aceita, como foi, a legislação civil relativa á emancipação e ao patrio poder.

ART. 2.º

São prohibidos de commerciar :

1.º Os presidentes e os commandantes de armas das provincias...

Nota 10 da 2ª edição.—... No art. 1º foram capazes declarados incapazes; aqui o inverso.

Observações.

Não pôde deixar de haver engano em a nota transcripta, cujo pensamento talvez seja o contrario do que ella revela; porque nem o art. 1º

declara incapaz pessoa alguma, que tivesse capacidade para commerciar, nem o 2º tornou capaz quem o não fôsse.

Estabelecendo o art. 1º n. 1º que pódem commerciar todos os que se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente prohibidos, não fez mais o art. 2º do que indicar as pessoas a quem se prohibe o exercicio do commercio.

O art. 2º, pois, contém uma especie de excepção ao 1º; e na realidade (por conveniencias sociaes de ordem superior, como muito bem diz o illustrado autor) declarou incapazes pessoas, que aliás só por isso o são, ou estão prohibidas de commerciar.

O 1º, porém, não considera capaz quem não o seja, nem mesmo com referencia ás pessoas mencionadas nos ns. 3 e 4, quer se attenda que, longe de reputa-las taes, implicitamente as reconhece incapazes quando prescreve certas condições, para que possam commerciar, quer, por outro lado, se tenha em vista a exigencia dos requisitos que habilitão as mencionadas pessoas, em presença dos quaes não devem ser julgadas incapazes.

A apreciação, portanto, que a nota faz do art. 1º, em todo o caso não parece razoavel.

CAPITULO II.

Das obrigações communs a todos os commerciantes.

ART. 19.— PARTE 2.^a

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo juiz de direito do commercio respectivo, na fórma sobredita : com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fóra do domicilio do commerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

Nota da 1.^a ediç.— . . . *Este exame pertence ás justiças ordinarias de conformidade com o art. 17 do Tit. Un.*

Observações.

Depois da Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854 arts. 1 e 3, e do Decreto n. 1597 de 1 de Maio de 1855 arts. 19 a 33, ficou sem execução, ou sem razão de ser (por contêr disposição evidentemente transitoria) o art. 17 do Tit. Un. do Código, mesmo nos lugares em que não ha juizes de direito do commercio, visto que ahi

os juizes municipaes accumulão a jurisdicção commercial, e nos negocios da competencia desta não pódem considerar-se como fazendo parte das justiças ordinarias, mas da commercial, que é especial ou privativa.

O exame, portanto, é feito pelo juiz do commercio do lugar, em que se acharem os livros, e não pelas justiças ordinarias, a quem, sómente emquanto não existia a especial, competião as attribuições, que a esta conferio o Codigo; e com razão omittio o autor na 2^a edição o que se lê na 1^a.

CAPITULO III.

Das prerogativas dos commerciantes.

ART. 23.

Os livros mencionados no art. 11, que se acharem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórma determinada no art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena :

1.º Contra as pessoas que delles forem proprietarios, originariamente ou por successão.

Nota 50 da 2^a edição. — *A disposição deste n. 1 não está subordinada ao artigo; dá-se justamente o contrario, pois que, quando regulares os livros, é*

que ha prova em favor dos commerciantes que delles fõrem proprietarios, sendo que contra os mesmos provão elles ainda viciados.

Observações.

O artigo 13 prescreve as formalidades, que devem ter os livros; o art. 14 a fôrma de sua escripturação, e o art. 15 dispõe que qualquer delles, que fôr achado com algum dos vícios especificados no antecedente não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do commerciante a quem pertencer, nem no seu todo; quando lhe faltarem aquellas fôrmalidades; ou os vícios fõrem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.

O art. 15 mostra, pois, quando os livros não fazem prova a favor dos commerciantes, a quem pertencem, e suppõe duas hypotheses, a de estarem elles com as formalidades exigidas, e a contraria. Na primeira, se houverem lugares viciados, a respeito do que nestes se contém não fazem prova a favor dos proprietarios, nem no seu todo se forem tantos ou taes os vícios que os tornem indignos de fé; na segunda, isto é, na falta das formalidades legais, não fazem prova, ainda que regularmente escripturados.

De estatuir o Código que não fazem prova a favor dos proprietarios os livros, que, embora legalizados na fórmula do art. 13, se acharem viciados, segue-se que fazem se estiverem devidamente escripturados; mas não que próvem contra elles, ainda tendo vicios, pois tal conclusão não decorre como a outra da disposição do art. 15, que mostra apenas os casos em que os livros não provão a favor dos commerciantes seus donos, e não trata da prova que contra estes fornecem, assumpto do art. 23 n. 1.

A lei, que contém um principio affirmativo, nega o contrario, e *vice-versa*: é a interpretação por argumento *a contrario sensu*.

O art. 15 nega aos livros, pósto que legalizados, força probatoria a favor dos donos — no caso de vicios, ou, quando estes não existão, se faltarem as formalidades prescriptas pelo art. 13; e portanto affirma o contrario, a saber, que fazem prova a favor dos mesmos, se estiverem legalizados e regularmente escripturados. Esta asserção é que exactamente se oppõe á contida no Código, e por isso a que se lhe póde attribuir.

Se pelo art. 15 não se póde dizer, que os livros

viciados fazem prova contra as pessoas que delles forem proprietarios, menos em face do art. 23 que claramente dispõe o contrario, sendo que o n. 1 está tão subordinado e essencialmente ligado á sua disposição como os dous seguintes numeros; o que é obvio, e acha-se corroborado pelo Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 141 n. 3 (onde não se faz limitação e distincção alguma) o qual assim dispõe: constituem prova plena relativa os livros commerciaes, *nos casos e pela fórma regulada* nos arts. 20, 23 e 544 do Codigo.

O art. 145 daquelle Reg., citado em a nota ao art. 15 do Cod., não justifica a asserção de que os livros ainda viciados provão contra os donos, e antes serve de apoio ao que fica dito; porquanto estabelecendo que os instrumentos publicos e particulares cancellados, raspados, riscados e borrados em lugar substancial não têm fé em juizo, confirma o referido art. 23 n. 1, desde que fôr elle applicado aos livros, que são instrumentos ou escriptos particulares sem assignatura.

Nem obsta a excepção com que conclue o art. do Reg., a qual refere-se ao caso especial de provar-se ter sido feito o vicio pela parte

neste interessada ; porque se em sua virtude merecerem os livros fé em juizo contra os donos, provando-se que erão interessados nos vicios e os fizerão, igualmente devem merecê-la a seu favor, se mostrar-se que os terceiros, contra os quaes se exhibem, tinham interesse em vicia-los, e effectivamente o fizerão, ou para isso concorrêrão, visto como o artigo não distingue, ou não diz que a excepção aproveita sómente a estranhos, e não é hypothese gratuita suppôr que alguem possa viciar, ou mandar falsificar os livros de outrem — com o fim de evitar que forneção prova contra si; resultando d'ali provar a parte final do artigo além do que se pretende.

Em vista, portanto, do exposto e da especial e terminante disposição do art. 23 n. 1 do Cod., com a qual concorda o Reg. de 25 de Novembro de 1850 art. 141 n. 3, parece que, em these, não se póde dizer que os livros ainda viciados fazem prova contra os commerciantes que delles forem proprietarios, embora no caso excepcional ha pouco referido mereção fé em juizo.

É possivel que os livros tenham intervallo em branco, entrelinha, borradura, ou emenda, em uma palavra, que estejam viciados (arts. 14 e 15

do Cod.), sem que isso proceda de dolo dos commerciantes a quem pertencem ; e então nem provaõ contra elles (art. 23 n. 1), nem contra terceiras pessoas (ns. 2 e 3), porque o Codigo e o Regulamento nos artigos citados só reconhecem força probatoria nos livros em que não ha aquelles defeitos e vicios; que tornão indigno de fé em juizo qualquer instrumento publico ou particular.

TITULO III.

DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO.

CAPITULO II.

Dos corretores.

ART. 38.

Todo o corretor é obrigado a matricular-se no tribunal do commercio do seu domicilio ; e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o presidente, podendo ser admittidos a jurar por procurador os corretores das praças distantes do lugar onde o tribunal residir ; pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança que houver prestado e de que a sua gestão só produzirá o effeito de mandatò.

Nota 77 á pag. 22. — Execução. — *As sentenças que condemnarem os corretores ds multas serão executadas no juizo municipal do domicilio dos executados, e sobre ellas não se admittirãõ embargos de terceiro.* — Dec. n. 806. art. 22.

Destino das multas. — *As decretadas em virtude do Codigo e Dec. n. 806, sem applicação, entrarãõ para a caixa dos emolumentos dos respectivos tribunaes do commercio.* — Art. 29 do Tit. Un.; Dec. 806 art. 48.

As decretadas em virtude do Reg. do Sello são applicadas a bem do Estado e constituem ramo de receita publica.

No processo. — *Os tribunaes do commercio e juizes commerciaes pôdem impôr multas, quando conhecerem de causas de perdas e damnos.* — Dec. n. 806, art. 16.

Observações.

As sentenças que condemnarem os corretores em multas são executadas no juizo commercial do domicilio dos executados, e não no municipal, como se vê do Av. n. 492 de 23 de Outubro de 1865, cuja decisão, posto que proferida a respeito das que condemnão os agentes de leilões, tem completa applicação áquellas — pela analogia existente entre as disposições relativas a uns e outros agentes auxiliares do com-

mercio.—V. as observações á nota 120 sobre o art. 68.

Dizendo-se que as multas decretadas no Código e Regimento n. 806 de 26 de Julho de 1851 entrão para a caixa dos emolumentos dos tribunaes do commercio; e, logo depois, que as provenientes de infracção do Reg. do Sello são applicadas a bem do Estado, e constituem ramo de receita publica, parece que aquellas não têm semelhante destino, ou não pertencem á fazenda, quando pelo contrario todas fazem parte da renda publica.

É verdade que o art. 29 do Tit. Un. do Cod. dispõe, que todas as multas neste decretadas sem applicação especial entrarão para a caixa dos emolumentos dos tribunaes do commercio, e que o cit. Regimento n. 806 art. 48 contém disposição semelhante; mas nem por isso deixão taes multas de constituir, como as comminadas no Reg. do Sello, ramo de receita geral, pois as quantias recolhidas naquella caixa, depois de deduzidas as despezas do expediente das secretarias dos mesmos tribunaes, são levadas aos cofres geraes (Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853 art. 14) e consideradas parte da recêita do

Estado, conforme se vê do art. 9 n. 9 da cit. Lei, e dos arts. 10 n. 42 da Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865 e 34 n. 72 da de 26 de Setembro de 1867 n. 1507.

Nas causas de perdas e danos intentadas contra corretores, nos casos a que se refere o art. 16 do Dec. n. 806 de 1851, são competentes para multa-los os juizes do commercio— com appellação para os respectivos tribunaes, como se depreheende do mesmo Dec. e dos arts. 14 § 2º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, 19, 24 e 32 do de n. 1597 de 1 de Maio de 1855.—V. quanto á suspensão e demissão, as observações ás notas 86 e 97 aos arts. 43 e 51.

ART. 43.

A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnisações a que fôr obrigado, se as não satisfizer immediatamente que nellas fôr condemnado, ficando suspenso emquanto a fiança não fôr preenchida.

Nota 86. — Execução. — *As sentenças de suspensão serão mandadas intimar pelo tribunal do commercio por via do porteiro do mesmo tribunal.*—Dec. n. 806 art. 22.

Quando suspensos pelos conservadores do com-

mercio serão intimados pelos archivistas.—Reg. n. 1597 art. 14.

No processo.—Os tribunaes do commercio e juizes commerciaes pôdem tambem suspender os corretores, quando conhecem de causas de perdas e damnos.—Dec. n. 806 art. 16.

Observações.

As sentenças de suspensão ou destituição dos corretores são mandadas intimar por via de um dos officiaes de justiça do tribunal do commercio de 2^a instancia, que tambem servem na parte administrativa, e a quem competem hoje as diligencias outrora incumbidas ao porteiro.— Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, art. 56.

O art. 14 do citado Dec. n. 1597, dispondo que para o expediente das conservatorias serão nomeados pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e inspectores de thesourarias um official e um archivista d'entre os empregados respectivos, não mandava que pelo archivista fossem intimadas as sentenças de suspensão de corretores, proferidas pelos conservadores; nem tal diligencia poder-se-hia attribuir-se-lhe a pretexto de ser dos dous empregados especiaes das conservatorias o de me-

nor categoria. As sentenças, na falta de pessoa especial e claramente designada, não podião ser legalmente intimadas senão pelos continuos ou correios das alfandegas e mesas de rendas (Dec. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 art. 155 § 1º), a quem incumbe fazer as notificações, intimações e diligencias ordenadas pelos chefes dessas repartições, que servem de conservadores.

Revogado actualmente o art. 14 do mencionado Dec. de 1855 pelo Dec. n. 4327 de 30 de Janeiro de 1869 art. 1º, que diz ficar a cargo das alfandegas e mesas de rendas o trabalho do expediente das conservatorias do commercio, desaparece qualquer duvida.

Quanto á suspensão, veja-se o que se diz a respeito da imposição de multa nas observações ás notas 77 e 97 aos arts. 38 e 51.

ART. 45.

O corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis; sendo todavia entendido que é permittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não fôrem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações e as de seus committentes; e até inculcar e promover para outrem

vendedores e compradores, comtanto que a intervenção seja gratuita.

Nota 88.— *As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas, e dos titulos de divida publica, e de quaesquer outros que admittão cotação, só poderão ter lugar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor.— Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 art. 2 § 24; Dec. n. 2733 de 23 de Janeiro de 1861 arts. 1, 2 e 3.— Vid. not. 15 dessa lei.*

Questão 2.^a — *E nas praças onde não houver corretores, como se procederá ds transacções e transferencias de titulos de fundos publicos e de acções de companhias?*

O cit. Dec. n. 2733 art. 3 § 2, dispõe que nas praças onde não houver corretores se observe o disposto neste artigo e no 29 do Dec. n. 806.

Observações.

Restaurado o artigo do Codigo pela Lei n. 1731 de 5 de Outubro de 1869, que revogou o 2º § 24 da de n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, tornou-se voluntaria a intervenção do corretor naquellas transacções, que d'antes, sob pena de nullidade, só por seu intermedio podião ser feitas; e portanto desaparece a questão,

que — a suscitar-se actualmente — encontraria obvia solução na propria disposição do Codigò.

ART. 51.

O corretor, cujos livros fôrem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no art. 50, ou com falta de declaração de alguma das individuações mencionadas nos arts. 48 e 49, será obrigado a indemnisar as partes dos prejuizos que d'ahi lhes resultarem, multado na quantia correspondente á quarta parte da fiança, e suspenso por tempo de tres a seis mezes: no caso de reincidencia, será punido com a multa da metade da fiança e perderá o officio.

No caso, porém, de se provar que obrou por dolo ou fraude, além da indemnisação das partes, perderá toda a fiança, e ficará sujeito á acção criminal que possa competir.

Nota 97. — . . . *Os tribunaes do commercio e juizes do commercio, quando conhecem de causas de perdas e damnos, tambem pôdem demittir.* — Dec. n. 806 art. 16.

Observações.

Sendo a demissão dos corretores acto exclusivamente pertencente á jurisdicção administrativa, que os tribunaes exercem em todo o districto das respectivas relações (Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 art. 6 §§ 6º e 7º) poderão os

juizes do commercio demitti-los quando conhecem de causas de perdas e danos?

O art. 16 do Dec. n. 806 de 26 de Julho de 1851, que alterou a disposição do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 art. 18 § 6, segundo a qual aos tribunaes do commercio administrativos competia demittir os corretores exactamente nos casos previstos no tit. 3º cap. 2º do Cod. ; competencia que o Reg. n. 737 da mesma data deixára salva nos arts. 14 § 2º, 21 e 22 ; não estará por seu turno alterado ou modificado nessa parte por aquelle Dec. de 1855, que reproduz o pensamento das disposições anteriores ?

Parece que sim, e, além do exposto, ahi está o Av. n. 461 de 10 de Outubro de 1865 que decide não estender-se a jurisdicção commettida aos juizes municipaes pelo art. 19 do cit. Dec. de 1855 aos actos administrativos especificados no art. 7 ; sendo que o mesmo milita contra a competencia dos juizes de direito especiaes, visto como refere-se a uns e outros não só o art. 19, mas tambem o 23 que marca sua jurisdicção voluntaria e administrativa, em cujas attribuições não se inclue a de demittir os corretores.

Quanto á suspensão e imposição de multas

parece subsistir a disposição do Dec. de 1851, por não acharem-se incluídas no art. 6° § 6° do Dec. de 1855.

ART. 58.

Os corretores, ultimada a transacção de que te-nhão sido encarregados, serão obrigados a dar a cada uma das partes contrahentes cópia fiel do assento da mesma transacção por elles assignada, dentro do prazo de quarenta e oito horas uteis o mais tardar; pena de perderem o direito que tiverem adquirido á sua commissão, e de indemnizarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultár.

Nota 106.—Questão.— *A perda da corretagem deve restringir-se aos casos apontados ou ampliar-se aos em que ao corretor se deva fazer applicação de alguma pena? A commissão devida ao corretor é uma remuneração concedida por lei por seu trabalho, regulado pela mesma; é visto que o corrêtor, violando suas disposições a que aliás, como na hypothese, se tem juntado uma pena, não deverá gozar da mesma remuneração. Ferr. Borg. Dicc. de Com. verb. corretagem, citando Jorio, commercialista italiano, diz: « porque seria absurdo fazer ganhar ao corretor naquillo, porque devia de ser condemnado.»*

Observações.

Conforme a natureza do assumpto não pôde ter lugar a perda de corretagem senão nos casos

expressamente mencionados no Código e respectivos Regulamentos. *Odia restringi, et favores convenit ampliari.*

Se as penas comminadas aos corretores não são sempre acompanhadas da perda da corretagem, para que não a venção, nos casos em que o Código a concede, se houver violação de suas disposições, achão-se todavia' adicionadas de multas (arts. 51, 52, 56, 57, 59 e 63), cujo valor será superior á importancia daquelle commissão na maior parte das vezes em que fôr devida; e ha tantas outras disposições sujeitando os corretores a penas pecuniarias (arts. 38, 46, 50 e 53) e a diversas, — que examinando-se o cap. 2º do tit. 3º do Código pôde-se talvez dizer com *Innocent e Desvaux* (Sociedades de responsabilidade limitada, na França) relativamente á Lei de 17 de Julho de 1856 — modificativa das sociedades em commandita por acções, — que as palavras — multa, suspensão, destituição e outras, que a cada linha reapparecem, são como um baixo continuo que acompanha sua lugubre leitura.

Os corretores em alguns casos, posto que incorrão em penas, vencem, é verdade, a porcen-

tagem que lhes compete ; mas pagão as multas demonstradas em a nota 77, as quaes rarissimamente serão inferiores ao valor da corretagem ; resultando d'ahi que não ganhão naquillo que dá lugar a condemnação.

CAPITULO III.

Dos agentes de leilões.

ARTIGO 68.

Para ser agente de leilões, requerem-se as mesmas qualidades e habilitações que para ser corretor. Aos agentes de leilões são applicaveis as disposições dos arts. 37, 59, 60 e 61 (art. 804).

Nota 120 á pag. 42 in fine. Questão. — *Qual o juizo competente para dar execução ds multas impostas aos agentes de leilões? O juiz municipal; porque o art. 17 do Dec. n. 858 cit. diz: «que, quando por parte do tribunal do commercio houver de ter lugar a imposição de pena contra agentes de leilões, seguir-se-ha a fórma do processo estabelecido para os corretores no Regimento n. 806»: e este, no art. 22 diz: «As sentenças que condemnarem os corretores em multas serão executadas no juizo municipal do domicilio dos executados»: entretanto o Av. n. 492 de 23 de Outubro de 1865, fundado no principio do art. 51 do Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842; declarou que o juizo commercial. — Vid. cit. Av. no App. e nota 77.*

Observações.

O juizo competente para execução das sentenças, que condemnão agentes de leilões em multas, é o commercial; porque estabelecido o principio de que as sentenças administrativas sejam executadas como as judicarias, e pelo mesmo juiz, e fórma pela qual estas o são (Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 art. 51), segue-se, como se vê do Aviso n. 492 de 23 de Outubro de 1865, que a execução deve requerer-se áquelle que pela natureza do negocio fôr competente; e se o juiz municipal não tem jurisdicção para excutir o deposito, de que trata o art. 1º do Dec. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, nem para executar a fiança mencionada nos arts. 7 e 10, pois, isso, conforme se depreheende das disposições, em que se funda o Aviso e da generalidade do art. 14 § 2º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, é da competencia do juiz commercial, parece que a este, e não ao outro, compete dar execução ás sentenças, de que se trata.

Nem obsta a' duvida, que se revela da nota, procedente de mandar o art. 17 do Dec. n. 858

de 1851 seguir-se na imposição de pena aos agentes de leilões a forma de processo estabelecida para os corretores no Reg. n. 806 do mesmo anno, e de dizer este no art. 22 que as sentenças, que os condemnão em multas, são executadas no juizo municipal do domicilio dos executados; porquanto, se então assim se dispôz, nem foi razão de desconhecer-se o principio invocado pelo Aviso, nem por considerar-se o juiz municipal competente pela natureza do negocio; mas por não haverem ainda os juizes commerciaes, e serem suas attribuições exercidas pelos municipaes (arts. 17 do titulo unico do Codice e 6º do do Reg. n. 737 de 1850); tendo-se portanto mencionado a jurisdicção que, em falta da privativa, era competente.

Creados porém nas capitães, onde funcionão os tribunaes do commercio, juizes de direito especiaes para julgamento das causas commerciaes em 1ª instancia (Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854 art. 3º, Dec. n. 1597 de 1855 art. 20), e exercendo nos outros lugares essa jurisdicção privativa os juizes municipaes (Dec. citado arts. 19, 23 e 24) que nos negocios da competencia da mesma são considerados juizes do

commercio, deve-se entender aquelles Decretos de 1851 de accôrdo com as novas disposições, e reconhecer-se a procedencia da decisão constante do Aviso n. 492 de 1865.

CAPITULO V.

Dos trapicheiros, e administradores de armazens de deposito.

ART. 87—PARTE 1.ª

Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito são obrigados a assignar no tribunal do commercio, ou perante o juiz de direito do commercio, nos lugares distantes da residencia do mesmo tribunal, termo de feis depositarios dos generos que receberem, e á vista delle se lhes passará titulo competente, que será lançado no registro do commercio.

Nota 138 in fine.—Os trapicheiros devem prestar juramento ante os juizes de direito especiaes do commercio, e nos lugares, onde não os houver, ante os juizes municipaes.—Reg. n. 1597 art. 19.

Observações.

Os trapicheiros não prestão juramento, nem a isso os obriga o Codigo, o qual apenas exige que assignem termo de feis depositarios.

Morando os trapicheiros nas capitaes onde funcção os tribunaes do commercio nestes

devem assignar o referido termo, como é expresso no próprio artigo transcripto, que só permite que o fação perante os juizes de direito do commercio, quando morão em lugares distantes da residencia dos tribunaes.

O art. 19 do Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 na parte 1^a em nada altera a disposição do Codigo; e na 2^a, designando os juizes que exercem a jurisdicção commercial nas comarcas em que não ha especiaes do commercio, póde simplesmente servir para mostrar perante quem é assignado o termo na hypothese prevista pelo Codigo, se, competindo exclusivamente aos tribunaes a matricula dos trapicheiros (cit. Dec. art. 6^o § 1^o) e a expedição de seus titulos, entendender-se ainda que em algum caso é admissivel preencher-se aquella formalidade, que a precede, perante outra autoridade.

TITULO VIII.

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

ART. 191.

O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se accórdão na couça, no preço e nas condições;

e desde esse momento nenhuma das partes pôde arrepende-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contrato perfeito senão depois de verificada a condição (art. 127).

E' unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel-moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias e papeis de crédito commerciaes, comtanto que nas referidas transacções o comprador ou vendedor seja commerciante.

Nota 268— Questão.— *O comprador sem a tradição da coisa vendida pôde ser considerado credor de dominio? O nosso direito civil. Ord. Liv. 4 Tits. 5 § 1º, e 7, e Alv. de 4 de Setembro de 1810, resolve, pela affirmativa, a questão: o Cod. em seus arts. 198 e 202 consagra o mesmo principio de que aliás se apartou o art. 874 § 8, declarando credor de dominio o vendedor antes da entrega da coisa vendida, se a venda não fór a credito.*

A Rev. n. 5959 de 23 de Março de 1861 e o Acc. (Revisor) do Trib. do Com. da Bahia de 9 de Setembro do mesmo anno decidirão — que a venda ou cessão dá ao comprador ou cessionario um simples direito pessoal contra o vendedor ou cedente; mas, não lhe dá o direito de dominio sobre a coisa vendida ou cedida sem a tradição e sem que o comprador tenha della tomado posse. Consequentemente:

— *aquelle que simplesmente apresenta um papel de venda ou cessão de bens ou titulos não pôde ser considerado credor do dominio.*

Observações.

A Ord. do Liv. 4º Tit. 5º § 1º, suppondo entregue ao comprador a coisa comprada, estabelece duas hypotheses, a de pagar-se o preço, e a contraria. Na 1ª transfere-se o dominio ao comprador e não assim na 2ª, em que o vendedor pôde cobrar delle a coisa, quando quizer, como sua. salvo si se houve por pago do preço ao tempo da celebração do contrato, ou da entrega da coisa vendida.

O Alv. de 4 de Setembro de 1810 revógou o § 2º da Ord., que autorisava o vendedor a haver do comprador a coisa, ou de terceiro, quando dava espaço para pagar-se o preço e este não era satisfeito; e, como a Ord., suppõe realizada a entrega, conforme se vê claramente da sua exposição de motivos.

A Ord., pois, e o Alv., cujas disposições achão-se lucidamente expostas nos arts. 528 a 530 da Consolidação das Leis, reconhecem o axioma da L. 20. Cod. de pact.— *titulus*

nunquam dat jus in re, sed debet adcedere traditio.

Sendo assim, como dizer-se que respondem afirmativamente á questão proposta? Como poderá o comprador reivindicar a coisa sobre que não tem dominio, por não lhe ter sido entregue? O vendedor, sim, é que pôde, ainda depois de entregue a coisa, rehaver-la, se, não tendo sido a venda á credito, deixou-se de pagar o preço.

Os arts. 198 e 202 do Codigo igualmente não considerão credor de dominio o comprador a quem não foi entregue a coisa vendida; porque o 1º dispõe apenas, que não é o vendedor obrigado a entrega-la antes do pagamento do preço, quando mudar notoriamente de estado o comprador, e o 2º diz que este, não se effectuando a entrega no tempo aprasado, pôde rescindir o contrato, ou demandar o seu cumprimento, o que certamente não suppõe dominio no comprador.

Reconhecido pela Ord. e Alv. citados, e pela do Tit. 7º a principio de que sem entrega da coisa e pagamento do preço, ou concessão de espaço para este, não ha transmissão de dominio,

em nada apartou-se delle o Código, quando no art. 874 n. 8 considera credor de dominio o vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr á credito, visto como pelo contrario reconhece também a necessidade de entrega, e de pagamento do preço para o vendedor demittir o dominio.

Do art. 874 n. 8 collige-se porém *a contrario sensu* não reputar-se credor de dominio o vendedor antes da entrega, se a venda fôr a credito; e relativamente a essa disposição implicitamente contida no Código diz o illustrado autor da Consolidação das Leis Civis em as notas aos arts. 511 e 531, que naquelle art. 874 n. 8 resvalou da sã theória, que aliás adoptára no 191 e seguintes de não haver transferencia de dominio sem tradição.

O Código, é verdade, não considera credor de dominio e vendedor antes da entrega, se a venda fôr a credito; mas nem por isso pôde-se entender que o comprador tenha o dominio, pois ahí está o art. 209 que, não lhe dando direito de reivindicação no caso de ser vendida a cousa a outra pessoa, mesmo tendo sido pago o preço, reconhece não haver dominio sem tradição; e

se na hypothese, de que se trata, não tem o vendedor o direito de reter a cousa é porque pôde ser compellido a entrega-la á massa fallida, transferindo o dominio, visto como, estando perfeito e acabado o contrato, ficou obrigado a fazer entrega da mesma (art. 197), sem servir de obstaculo a falta de pagamento do preço, por ter sido a venda a credito, e sendo-lhe apenas licito pedir fiança idonea ao pagamento nos prazos'convencionados, conforme o art. 198, que diz respeito a venda á prazo, como se vê da parte final de sua disposição, e da referencia feita no art. 874 n. 8, que trata do caso contrario, a saber, de venda com obrigação de pagar-se o preço á vista; consistindo a differença entre um e outro—que no do art. 198 é o vendedor obrigado a fazer entrega da cousa, desde que os administradores da massa fallida derem garantia ao pagamento do preço, no que podem achar interesse, por esperarem obter melhor vantagem com a aquisição e posterior arrematação della; e no do art. 874 n. 8 retém o vendedor a cousa (cit. artigo combinado com o 881), e não pôde ser compellido a entrega-la, ainda offerecendo-se-lhe o preço.

Assim entende o Código; e como quer que seja, em face do exposto, e combinada a 2ª parte da nota com a 1ª, parece ter havido nesta algum equivoco, devendo talvez a questão referir-se ao vendedor, ou resolver-se negativamente, se com effeito diz respeito ao comprador.

TITULO XI.

DO MUTUO, E DOS JUROS MERCANTIS.

ART. 247.

O mutuo é emprestimo mercantil, quando a coisa emprestada pôde ser considerada genero commercial, ou destinada a uso commercial. e pelo menos o mutuuario é commerciante.

Nota 327.— *Ords. Liv. 4 T. 50 e 53 § 1.* — São credores de dominio os mutuantes, quer nas fallencias, arts. 874 § 1 e 881, quer em concurso de credores, Reg. n. 737, arts. 619 § 1 e 620 § 1; *Ord. Liv. 4 Tit. 54 § 3.*

Observações.

O contrato, pelo qual uma pessoa entrega a outra uma coisa, para desta se servir com a obrigação de restitui-la, chama-se emprestimo, o qual pôde versar sobre *cousas fungiveis*, e não *fungiveis*.

Quando se dá a alguém uma somma de dinheiro, ou uma quantidade de outras cousas fungíveis, com o fim de se lhe transferir a propriedade, ficando o que as recebe obrigado a restituir outras tantas da mesma especie e qualidade, toma o contrato o nome de *mutuo*.

Se porém se entrega a outrem uma coisa não fungível, para della servir-se, sem retribuição, com obrigação de restituir identicamente a mesma coisa, o empréstimo denomina-se *commodato*.

No primeiro caso ha transmissão de propriedade, e obrigação de restituir-se outro tanto da mesma especie e qualidade (*rem in genere, s. in eadem quantitate et qualitate*); no segundò o que empresta conserva o dominio e posse da coisa emprestada, e o que recebe-a tem simples detenção, e deve restitui-la *in specie*.

E' a doutrina do Direito Romano, seguida pelas Ords. do Liv. 4º Tit. 50 e Tit. 53 princ. e § 1º.

Estabelecida assim a differença entre o mutuo e o commodato, e sendo certo que só o commodante retem o dominio da coisa emprestada, é claro que só elle tambem, e não o mutuante, podia ser classificado credor de dominio,

como na realidade o foi, e se vê dos arts. 874 n. 1 do Código e 620 § 1º do Reg. n 737 que sómente tratão dos credores de bens que o fallido, ou devedor possuir por titulo de commodato e não de mutuo.

O Cod. no Titulo 11 trata do mutuo, que diz ser emprestimo mercantil (art. 247) quando a coisa emprestada pôde considerar-se genero commercial, ao destinar-se a uso commercial, e pelo menos o mutuuario é commerciante; pela tradição transfere-se ao mutuuario a propriedade das cousas emprestadas, que por isso podem ser consumidas; e portanto não entrão os mutuantes na classe dos credores de dominio, nem o Cod. e o Reg. os mencionárão; resultando d'ahi que carece de fundamento o que se lê em a nota transcripta, mórmente attendendo-se que o objecto mais commum do mutuo é o dinheiro.

Se fôrem emprestadas algumas cousas (o que no commercio raramente pôde acontecer) que se não gastem com o uso, ou que por este se consumão, mas para não se gastarem (o que mais raro será), o emprestimo é commodato (Ord. do Liv. 4º Tit 53 § 1º) e o direito do que o faz está

garantido pelos citados arts. 874 n. 1 do Cod. e 620 § 1º do Reg.

TITULO XIII.

DA HYPOTHECA E PENHOR MERCANTIL.

CAPITULO I.

Da hypotheca.

ART. 265.

A hypotheca de bens de raiz, feita para segurar qualquer obrigação ou divida commercial, só pôde provar-se por escriptura publica, inscripta no registro do commercio (art. 10, n. 2): fica, porém, entendido que a presente disposição não comprehende os casos em que por este Codigo se estabelece a hypotheca tacita.

Nota 350. — 2ª Questão. — *Derogando a lei hypothecaria — art. 2 e seu Reg. arts. 113 e 114 —, as disposições deste Cod., relativas a hypothecas de bens de raiz, pôde suppôr-se, a contrario sensu, que não serão derogadas as disposições do mesmo Cod. relativas a hypothecas de bens moveis? Não . . .*

A hypotheca sendo sempre de direito civil e tendo por objecto sómente immoveis, é visto que serão derogadas todas as disposições do Cod., relativamente ás hypothecas de bens moveis, sem que a lei tivesse necessidade disso especificar, por dever-se subentender.

Observação.— O distincto autor da *Consol. das Leis Civis*, art. 1269 § 2 not., a respeito desta questão suppõe desharmonica esta disposição, dizendo: « Creio que as transcriptas páavras (referindo-se á segunda parte do art. 2 da lei) exceptuão sómente as disposições do *Cod. Com.* relativas á *hypotheca de embarcações*, visto como as embarcações são bens moveis.»

Nos parece que pelos fundamentos da resposta á primeira questão, e em vista do final do art. 512 do *Reg. n. 737*, que diz: « Entre os immoveis comprehendem-se as embarcações » (art. 478 do *Cod.*), nenhuma conciliação ha a proceder-se, por não haver a desharmonia supposta.

Observações.

Os navios são e têm sido sempre considerados bens moveis: *Navem non inter res immobiles, sed inter mobiles commemorandum*. Straccha, *De navibus* part. 2, n. 31. Mas são moveis de uma especie particular, que em razão de sua importância estão, sob certos pontos de vista, submettidos a regras que os approximão dos immoveis.— Zachariæ *Dr. Civ. Fr.* vol. 2º § 255.

Conformemente ao exposto o *Cod.*, além de varias disposições, donde se depreheende que os navios são com effeito moveis de uma especie particular, exige (art. 468) escriptura publica nas

suas alienações, e dispõe (art. 478) que, embora reputados bens moveis, nas vendas judiciaes se guardarão as regras prescriptas para as arrematações dos bens de raiz; sendo em consequencia comprehendidos entre os immoveis pelo Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 512, que estabelece a ordem a guardar-se nas penhoras.

Nem por isso, porém, nem por serem de alguma sorte os navios os immoveis do commercio, como diz Massé—vol. 2º n. 1377, perdem elles sua verdadeira classificação, para entrarem na dos bens de raiz, aos quaes são apenas assemelhados para certos fins juridicos expressamente declarados na lei.

Se out'ora as embarcações, na qualidade de bens moveis, ou por se equipararem até certo ponto aos immoveis, pôdião ser hypothecadas (Cod. art. 468), o mesmo não acontece hoje, porque são unicamente objecto de hypotheca os immoveis propriamente ditos, juntamente com estes seus accessorios ou os immoveis por destino, o dominio directo dos bens emphyteuticos e o util (arts. 2 §§ 1 a 3 da Lei n. 1237 de 1864, e 138 a 140 do Reg. n. 3453 de 1865), e os navios dei-

xarão de ser considerados immoveis para o effeito de hypotheca, posto que continuassem reputados taes com referencia ás obrigações reaes (cit. Reg. de 1865 art. 112, Cod. arts. 470, 471, 474, 564, 565, 633 e 738), por isso que, se fôsem como os moveis communs, passarião livres aos novos proprietarios. Rogron ao art. 190 do Cod. Com. Fr.

Desde que portanto não pôde haver hypotheca de moveis, ficou derogado o art. 468 do Codice, que permittia hypothecar embarcações; subsistindo porém outras disposições relativas a hypothecas das mesmas (por ex.: as dos arts. 564, 633 e 738) embora não como taes, e sim por contêrem obrigações reaes.—Av. n. 96 de 5 de Março de 1866.

ART. 269.

São effeitos da hypotheca:

1.º Tornar nulla, a favor do credor hypothecario sómente, qualquer alheação dos bens hypothecados que o devedor posteriormente fizer por titulo, quer gratuito, quer oneroso:

2.º Poder o credor hypothecario, com sentença, penhorar e executar para seu pagamento a cousa hypothecada, em qualquer parte que ella se achar:

3.º Dar ao credor hypothecario preferencia nos

bens hypothecados, pela fôrma que se dirá no Título—Das Preferencias.

Nota 356 ao n. 2.º—*Cumpre notar que este direito não é característico da hypotheca, pois que tal direito compete:—1.º, á parte vencedora—, 2.º, a seus herdeiros—, 3.º, ao subrogado, cessionario e successor singular, contra: 1.º, a parte vencida— 2.º, os herdeiros e successores univrsaes—3.º, o fiador—, 4.º, o chamado d auctoría,—5.º, o successor singular, sendo a acção real—, 6.º, o comprador de bens segurados, ou alienados em fraude da execução, e em geral contra todos os que recebem coisa do vencido, como o comprador de herança—, 7.º, todos os que detêm os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente—, 8.º, o socio—.* Reg. n. 737 arts. 491 e 492.

—Está pois em vigor a Ord. Liv. 4 T. 3 pr.

Observações.

A sentença, em regra, executa-se contra a parte vencida (*Res inter alios judicata, neque emolumentum afferre, his qui judicio non interfuerunt, neque præjudicium solent irrogare—* Liv. 2, C. quibus res judic., Ord. Liv. 3º Tit. 81 pr.); e por excepção, verificando-se certas condições, contra terceiras pessoas a quem o julgado prejudica. Per.^a e Sz.^a § 390, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 492.

Em consequencia faz-se tambem a penhora nos bens do proprio devedor ou do executado em qualquer parte em que se acharem (Per.^a e Sz.^a §§ 401, 406, 407, nota 890, Reg. n. 737 arts. 510, 512 e 520); podendo sómente ter lugar em mão de terceiro a cujo dominio hajão passado em determinados casos, como, por ex., á parte as acções reaes, nos de successão por titulo universal, de compra ou alienação em fraude da execução, de doação, e de compra de herança.

O simples credor, portanto, seus herdeiros, subrogado, cessionario e successor singular não pôdem, fóra daquelles casos, penhorar e executar para seu pagamento os bens que sahirão do dominio do devedor, que, com referencia aos hypothecados, é a hypothese do Codigo art. 269 § 2.^o, cuja disposição considera se consequencia da do § 1.^o.—Consol. das Leis Civis arts. 1294 e nota e 1295. Os bens livres de onus, legalmente alienados, igualmente passão aos novos proprietarios, e não estão sujeitos a execução e penhora por dividas dos que os alienárão.

Os immoveis porém hypothecados transferem-se com o onus, que sobre elles pesa; e se não

fôr transcripto o contrato ou acto translativo do dominio dos mesmos, nem se fizer a remissão da hypotheca, o credor hypothecario, obtendo sentença contra o devedor, vai penhorar os bens gravados onde quer que se achem, dirigindo a execução contra os adquirentes. L. n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 arts. 8 e 10, Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 arts. 239, 240, 256, 257 e 285.

Esse effeito mencionado no § 2º do art. 269 do Codigo, ou a faculdade concedida ao credor hypothecario—de penhorar e executar para seu pagamento os bens hypothecados, ainda depois de alienados, a qual resulta do direito real que segue sempre a coisa hypothecada, qualquer que seja o possuidor, em quanto não se remir a hypotheca, é sem duvida caracteristico desta. Consol. das Leis arts. 1269 § 1º, 1294 e notas.

Não contraria o que fica dito a hypotheca, que o credor com sentença passada em julgado tem sobre os bens do devedor condemnado (Ord. do Liv. 3º Tit. 84 § 14), a qual sem importar preferencia consiste sómente no direito de proseguir a execução contra os adquirentes dos mesmos (arts. 3 § 12 da L. 1237 e 111 do Dec. 3453);

porque esse direito, além de não ser tão amplo como o que resulta de hypotheca anterior á condemnação, legal, ou convencional, só pôde exercer-se dadas certas circumstancias.

Que a hypotheca judiciaria não dá ao credor, prescindindo-se mesmo da preferencia, direito sobre os bens do devedor condemnado igual ao que nasce da constituída anteriormente ao julgado, não ha duvida; porque em virtude desta promove o exequente a execução contra os adquirentes e penhora os immoveis hypothecados não remidos, qualquer que fôsse a época da alienação, pois transmittirão-se gravados como estavam (L. cit. art. 10, Dec. art. 285), e por effeito daquella só tem isso lugar, quando os bens são alheados durante o litigio, segundo se manifesta da Ord. Lvi. 3º Tit. 84 § 14 ibi: «E o que tiver bens de raiz, que vallão o conteúdo na condemnação, não os poderá alhear, durando a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito e por esta Ordenação para pagamento da condemnação.»

Ainda suppondo-se os bens alienados depois de proposta a acção, não pôde por este simples facto o vencedor exercer o direito concedido

pelo art. 3 § 12 da Lei, porque ou o devedor na ocasião da demanda tinha bens superabundantes, ou não : no primeiro caso era-lhe licito a alheação de alguns, pois a Ord. só prohibe-a inteiramente quando o demandado possui apenas bens equivalentes á divida (*que valhão o conteúdo na condemnação*) ou, sêm duvida, de valor inferior ; e então passando legalmente a outro dominio não estão sujeitos a execução, embora o devedor posterior e fortuitamente não os tenha sufficientes para o pagamento : no segundo já-mais poderião ser executados e penhorados os bens em poder dos novos adquirentes, sem que se provasse que estes tiverão noticia do litigio, ou provavel razão de sciencia, como se vê do Repert. das Ords. verb.—*Alhear não pôde o condemnado que agrava, etc.*—de referencia a nota b verb.—*Alhear se não podem os bens durando a demanda.*

O art. 224 do Dec. n. 3453 de 1865, dispondo que a hypotheca judiciaria recahe nos immoveis do devedor condemnado existentes na posse delle, ou alienados em fraude da sentença, corrobora o que fica exposto, e remove qualquer duvida, porquanto deixa vêr que só pôdem

ser executados e penhorados, quando passam a novos donos, nos casos especificados em a nota 777 de Per.^a e Sz.^a e no art. 494 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, os quaes supõem o devedor accionado; ao passo que o credor com hypotheca constituida antes da sentença tem o direito de executar e penhorar os bens gravados e não remidos, em poder dos adquirentes, quer houvesse ou não litigio na occasião da alienação, quer fôsem adquiridos sem dolo antes ou depois de proposta a acção, quer finalmente o devedor possua outros bens livres e desembargados; direito que certamente é caracteristico da hypotheca legal ou convencional, e não compete ao simples credor com sentença passada em julgado.

Na parte final da nota, onde se diz — Está pois em vigor a Ord. do Liv. 4º Tit. 3º pr.—, não pôde deixar de haver erro typographico em face das disposições da Lei hypothecaria e do seu Regulamento—transcriptas no principio; devendo entender-se — sem vigor, etc.

A Ord. dispunha que o credor hypothecario podia demandar o possuidor da cousa hypothecada, que ou lhe pagasse a divida, ou lhe en-

tregasse a mesma cousa para haver por ella o pagamento; devendo primeiro accionar o devedor e fazer execução em seus bens e de seu fiador.

Pela Lei n. 1237 de 1864, porém, (art. 10 e seus §§) e pelo Reg. n. 3453 de 1865, arts. 309 a 315, estão derogadas a excepção de excussão e a faculdade de largar a hypotheca; e o adquirente, que não trata de remi-la, pôde ser obrigado a paga-la por maior preço que o da alienação; o que mostra não achar-se em vigor a Ord.

CAPITULO II.

Do penhor mercantil.

ART. 271.

O contrato de penhor, pelo qual o devedor, ou um terceiro por elle, entrega ao credor uma cousa movel em segurança e garantia de obrigação commercial, só pôde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor.

Nota 360.—Questão.—*O contrato de penhor fica provado pela confissão judicial da parte? O illustrado autor da Consol. das Leis Civis, nots. aos arts. 367 e 767, pronuncia-se pela affirmativa, declarando peremptoriamente que nada mais insensato do que exigir-se que o credor pignoratício*

apresente prova escripta do contrato de penhor; e que do Cod. — usando das mesmas palavras, quando determina que a fôrma escripta seja da essencia do contrato, e quando quer que o contrato só possa provar-se por escripto, pôdem concluir e têm concluido os imperitos que sem fôrma escripta não ha contrato de penhor, etc., etc., sendo que, quando a fôrma escripta for da substancia do contrato, deve o legislador dizer — o contrato só se pôde fazer por tal fôrma. Quando a fôrma escripta fôr só necessaria para a prova do contrato, deve então dizer — o contrato só pôde provar-se por tal modo.

Considerando nós, porém, os precisos termos dos arts. 271 e 272 do Cod., e 281 e 282 Reg. n. 737, que exigem juntada da escriptura ou escripto do contrato para a remissão e excussão do penhor: considerando que a confissão, embora judicial, não pôde supprir o instrumento, publico ou particular, quando exigido para provar o contrato, cit. Reg. art. 160: considerando que todos os Codigos apontados na Concordancia seguem uma mesma doutrina, exigindo a prova escripta para poder o credor exercer sobre o penhor o direito real de pagar-se pelo penhor com privilegio e preferencia aos demais credores: considerando que o nosso Cod. tem sua fonte no Cod. Com. Port., que, como fizemos notar, acompanha os demais indicados: considerando a disposição do Dec. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, que no seu art. 6 diz: «Da divida contrahida passará o devedor uma cautela segundo o modelo n. 6 . . . e receberá do credor outra da fôrma do modelo

n. 7 . . . sob as penas da transgressão do art. 7 da Lei n. 1083 de 22 de Agosto do mesmo anno: considerando que a intelligencia que dispensa a prova escripta pôde autorisar muitos abusos, como de se figurar uma venda em penhor e vice-versa, e que deixa de prevenir em casos de fallencia do devedor conveniencias ou vantagens para um credor em detrimento da respectiva massa, somos levados a não nos conformarmos com a opinião do illustrado jurisconsulto.

Observações.

O contrato de penhor produz um duplo effeito ; um relativo ao devedor a quem não é permitido tornar a tomar a coisa dada em garantia antes de ter indemnizado o credor ; outro relativo a terceiros que não podem exercer seus direitos sobre a mesma coisa senão quando o credor pignoratício está pago ; donde resulta que as condições, que bastão para a constituição e prova do penhor relativamente ao devedor, e entre as partes contratantes, podem não ser sufficientes a respeito de terceiros. E', em resumo, o que se lê em Massé, vol. 4º ns. 2807 e 2808, com o qual está de accôrdo Zachariæ—Dr. Civ. Fr. § 779—que diz não ser subordinado o penhor, pelo que respeita ao devedor e credor, á obser-

vancia de fôrma alguma externa; mas que não confere privilegio senão sob condições particulares entre as quaes se inclue a prova escripta.

Isto posto, e sendo certo que o escripto não é da substancia do contrato de penhor, mas apenas necessario para a prova, como se vê das notas aos arts. 366 e 767 da Consol. das Leis, e do art. 159 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, ondê não se inclue o 271 do Cod., parece que em these não se pôde responder negativamente á questãõ proposta; porquanto si se move letigio entre as partes contratantes, e ha confissão, fica por esta supprida a prova exigida (Reg. cit. arts. 159 e 164); se porém apparecem terceiras pessoas interessadas no mesmo, e pretende o credor pignoraticio fazer valer contra ellas o seu direito (Reg. arts. 609 e 621), não lhes prejudicando a confissão (art. 157 e 161) está o credor impossibilitado de conseguirlo, ou de preferir no preço do penhor, por não haver prova escripta; o que tambem aconteceu no caso de fallencia, se os representantes da massa fallida não confessarem a existencia do contrato, ou não concordarem em que a cousa fôra entregue ao credor por titulo de penhor.

As razões produzidas pelo illustrado autor não prejudicão a distincção, que fica feita, nem provaõ que o contrato de penhor deixe absolutamente de existir, quando não se observa a disposição do art. 271 do Código.

Dispondo o Reg. n. 737 que o devedor (art. 281) na remissão e o credor na excussão do penhor (art. 283) apresentem a escriptura ou escripto do contrato, é visto referir-se no 1º art. cit. ao titulo mencionado no 271 do Cod., que fica em mão do devedor, e no 2º ao da divida, pois o outro não está em poder do credor para dever este apresenta-lo; e nada mais faz com isso do que exigir, que cada um exhiba o documento em que funda sua intenção, sem d'ahi dever concluir-se ser o escripto da substancia do contrato, ou não poder este provar-se pela confissão. O art. 271 do Cod. diz, que o contrato do penhor só póde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor; coherentemente exige o art. 281 do Reg., que o devedor exhiba-o, quando quizer remir a cousa empenhada; a questão consiste em saber se conforme taes disposições é da essencia do contrato o escripto, ou se este suppre-se pela confissão; ou,

por outra, versa a duvida sobre a intelligencia daquelles artigos, e portanto não pôde ser ella resolvida com a simples citação dos mesmos.

Nem o art. 160 do Reg., invocado por equivo-co, nem outro algum diz, que a confissão, *embora judicial*, não pôde supprir o instrumento publico ou particular quando exigido para *provar* o contrato; o antecedente (159), sim, é que dispõe de modo equivalente, mas para o caso de ser a escriptura da essencia ou substancia do contrato, de sorte que sendo apenas necessaria para a prova, como acontece na especie vertente segundo está demonstrado nos lugares citados da Consol. das Leis, fica a falta do escripto supprida pela confissão; cumprindo notar que em nada influe o art. 163, visto não tratar-se senão de confissão judicial, ou da extrajudicial por escripto. Art. 164.

A necessidade da prova escripta para ter o credor privilegio e para evitarem-se abusos está salva com a distincção feita, autorisada pelo Cod. Civ. Fr. e Com. Port.; e se este, conforme diz o illustre autor, é fonte do Brasileiro, tanto mais procedente parece a mesma distincção — em face do seu art. 313 que assim dispõe: «O empenho

conferé ao credor o *direito de pagar-se pelo penhor com privilegio e preferéncia aos demais credores. Mas este privilegio e preferéncia só terá lugar, sendo o contrato escripto*, e existindo o penhor na posse do credor, ou de terceiro de convenção das partes. » Vê-se pois, do Cod. Port. que só para produzir privilegio e preferéncia faz-se precisa a prova escripta (. . . *Mas este privilegio, etc.*), e não para ter o credor o direito de pagar-se pelo penhor, promovendo sua excussão, desde que não se apresentarem terceiras pessoas ; e tendo por seu turno o citado art. 313 por fonte as disposições dos arts. 2073 e 2074 do Cod. Nap. desaparece qualquer duvida, que se suscite a respeito da intelligéncia daquelle, em face do que dizem ácerca destes os escriptores invocados e outros.

Era natural que o Dec. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, autorisando o estabelecimento de casas de emprestimo sobre penhores, exigisse o que consta do art. 6º, pois não devêra deixar campo livre á fraude, mas nem por isso é da substancia do contrato o escripto, e tanto que a falta deste não o annulla, e dá apenas lugar á imposição de multa.

TITULO XIV.

DO DEPOSITO MERCANTIL.

ART. 281.

Este contrato fica perfeito pela tradição real ou symbolica da cousa depositada (art. 199); mas só pôde provar-se por escripto assignado pelo depositario.

Nota 374.—Questão.—*A prova por escripto pôde substituir-se pela confissão da parte? Ainda nos oppomos á illustrada opinião da Consol. das Leis Civis, art. 430 not.—Vid. not. 360—Questão 3ª.*

O art. 270 do Reg. n. 737 para iniciar a acção de deposito exige a prova escripta: o art. 720 § 1 diz—«O autor só é obrigado a juntar documentos logo com a petição da acção—quando sem elles o Cod. Com. não admittir acção em juizo (arts. 281, 302 e 587).»

Observações.

O escripto não é da substancia do contrato de deposito (art. 281 pr.); mas necessario para a prova (parte final); e se *a contrario sensu* da disposição do art. 159 do Reg. n. 737 de 1850 a confissão suppre a escriptura publica ou particular, quando não essencial ao contrato,

parece que o de que se trata fica provado, se a parte, sendo citada, confessa-lo (art. 162), ou se o tiver feito extrajudicialmente por escripto habil (art. 164), não havendo terceira pessoa prejudicada com a confissão. Arts. 157 e 161.

Nem obsta exigir o art. 270 do Reg. que a petição inicial da acção de deposito seja instruída com a escriptura ou escripto do contrato, e dizer o art. 720 § 1º (citando o 281 do Cod.) que é o autor obrigado a ajuntar documentos logo com a petição da acção, quando sem elles o Codigo não admite-a em juizo; porquanto o juiz *ex officio* não póde deixar de admitti-la, recusando despachar a petição a pretexto de falta de prompta exhibição de prova escripta (Ord. Liv. 3º Tit. 20 §§ 22 e 24, Ass. 5º da Casa da Suppl. de 23 de Novembro de 1769, Reg. n. 737 art. 743), nem lhe é licito por isso julgar improcedente a acção, uma vez que acudindo a parte á notificação, longe de allegar semelhante falta, confesse o deposito, e produza a defesa que tiver.

O escripto mencionado no art. 281 do Cod., se tem por fim habilitar o depositante a pedir a entrega da cousa depositada, tambem é uma

garantia para o depositario, que não deverá ficar exposto á sancção do art. 284 sem prova inconcusa da manifestação de sua vontade ou de haver tomado sob sua guarda cousa alheia sujeitando-se ás disposições legaes; e uma vez que confesse tê-lo feito, embora não haja o titulo exigido pelo Cod., fôra inqualificavel considerar-se inexistente o contrato, ou incapaz de produzir acção.

Além disso, se, por se referir o citado art. 720 § 1º do Reg. 737 ao 281 do Cod., se collige que este sem o escripto de deposito não admite acção em juizo, postoque não o declare, como fez nos arts. 303 e 589 relativamente ás acções entre os socios e destes contra terceiro, entre o capitão e os carregadores ou seguradores, ás quaes dizem respeito os documentos constantes dos arts. 302 e 587, igualmente citados naquelle paragrapho, é certo que a exhibição inicial do escripto do deposito não entra no numero das fórmulas e termos essenciaes do processo estabelecido nos arts. 269 e seguintes do Reg., e consequentemente sua falta não o annulla, conforme se vê dos arts. 672 § 2º e 673 § 7º onde não se faz remissão ao 281 do Cod., mas apenas aos

303 e 589 que declaram aquellas acções inadmissíveis sem os títulos exigidos pelos outros dous artigos indicados no mesmo § 1º do supra-mencionado art. 720; e assim torna-se mais evidente que este e o 270 não pódem ter o alcance pretendido, ou não impedem que inicie-se e promova-se acção de depósito sem escripto, desde que a parte confesse a existencia do contrato, com o que fica supprida a prova escripta.

TITULO XV.

DAS COMPANHIAS, E SOCIEDADES COMMERCIAES.

CAPITULO II.

Das companhias de commercio ou sociedades anonymas.

ART. 296.

A escriptura, estatutos e acto da autorisação das companhias devem ser escriptos no Registro do Commercio, e publicados pelo tribunal respectivo antes que as companhias comecem a exercer suas operações.

As companhias só pódem ser prorogadas com approvação do Poder que houver autorisado a sua instituição, procedendo a novo registro.

Nota 398, pag. 114.—*Sómente devem os novos e velhos direitos as sociedades, que têm permissão*

e titulo concedido pelo governo, e cujos estatutos precisarem de confirmação imperial.—Avs. ns. 112 de 17 de Agosto, 125 de 25 de Setembro e 333 de 3 de Novembro de 1859.

Observações.

Os novos e velhos direitos, e os de chancellaria serão cobrados com as alterações constantes da tabella que vai annexa a esta Lei.—Art. 24 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841.

Da criação de confraria, irmandade, ordem terceira, *companhia* e *sociedade*, 30\$000.—Tabella referida § 35.

O governo, no regulamento que expedir para a arrecadação do imposto do sello, poderá :

2.º—Elevar as taxas do sello fixo, comtanto que não excedão de 1:000\$000.

§ 2.º—Os direitos de empregos, mercês e outros comprehendidos na mesma tabella (a da Lei n. 243 de 1841) §§ 5 à 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, na de 16 de Outubro de 1850, e quaesquer outros fixos estabelecidos *a titulo de novos direitos* nas leis em vigor sobre empregos e mercês, *serão substituidos pelo sello fixo*, na fórma do presente art. n. 2.—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 16.

Ficção revogadas ás disposições em contrario e sem vigor os §§ 5º a 31, 33 a 41, 45 a 48 da tabella annexa á Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, o art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, os arts. 57 e 58 da Lei n. 602 da mesma data e outros, *que hajão estabelecido taxas fixas a titulo de direitos novos e velhos* e de transito na chancellaria das Relações.— Art. 72 do Dec. n. 4354 de 17 de Abril de 1869.

As cartas de autorisação de companhia ou sociedade anonyma e de approvação dos estatutos não estão, portanto, actualmente sujeitas a novos e velhos direitos, mas á taxa de sello fixo, que os substituiu, estabelecida pelo art. 19 § 10 do cit. Dec. n. 4354 de 1869.

CAPITULO III.

Das sociedades commerciaes.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

ART. 302.

A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter :

4.º Designação especifica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra

para o capital (art. 287), e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas.

5.º A fôrma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes.

Nota 411 ao n. 4.º.—*Ord. Liv. 4 T. 44 § 9.*

Nota 412 ao n. 5.º.—*Havendo renuncia do juizo arbitral seria conveniente que essa estipulação fôsse comprovada na fôrma do art. 417 do Reg. n. 737: assim o entendia o honrado fiscal do tribunal do commercio do Maranhão, desembargador Pontes Visgueiro. Hoje, que o juizo arbitral não é mais necessario, parece que havendo tal estipulação do mesmo modo deve ser verificada.*

Observações.

« Não se declarando no contrato da companhia, quanta parte do ganho, ou perda haverá cada um dos companheiros, *entender-se-ha, que cada um haverá assi do ganho, como da perda iguaes partes.* Não tolhemos porém, que os companheiros logo no tempo do contrato possam repartir entre si a perda e o ganho d'outra maneira. . . . » *Ord. cit. § 9.*

Nas sociedades commerciaes, em falta de estipulação expressa, os ganhos e perdas são proporcionaes aos quinhões com que os socios con-

tribuem para o fundo social, conforme se vê do Cod. art. 330, que assim dispõe :

« Os ganhos e perdas são *communis* a todos os socios na razão *proporcional* dos seus *respectivos* *quinhões* no fundo social; *salvo se outra coisa fôr expressamente estipulada no contrato.* »

Quanto á nota 412: Fôsse ou não admissivel a renuncia do Juizo Arbitral necessario (titulo unico do Codigo art. 20), qual o em que erão decididas as questões sociaes (Cod. art. 294), depois da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866 só ha necessidade de convenção quando as partes quizerem, que suas questões sejam julgadas por arbitros; o que não póde estipular-se senão na fórma do Dec. n. 3900 de 26 de Junho de 1867 art. 7, que reproduz a disposição do Reg. n. 737 art. 417.

ART. 310.

As disposições do artigo precedente têm igualmente lugar sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se, pela fórma acima declarada, dous administradores e um fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido, ou por outros titulos authenticos, que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo tribunal do commercio.

Nota 433.—... *Esta attribuição tambem compete ds conservatorias.*— Dec. n. 1597 art. 12 § 4.— *Cumprê notar que os tribunaes de commercio não têm mais esta attribuição, exercida pelos juizes commerciaes de primeira instancia.*— Dec. n. 1597 arts. 24 e 25.

Observações.

O art. 310, que manda nomear dous administradores e um fiscal para arrecadar, administrar e liquidar a herança da pessoa que fallece sem testamento nem herdeiros presentes, e deixa credores commerciantes, suppõe duas hypotheses: a de haver credores presentes, e a de constar pelos livros do fallecido, ou por outros titulos authenticos, que os ha ausentes. No 1º caso a nomeação é feita pelos credores sob a presidencia do juiz do commercio (parte 1ª do artigo combinado com o antecedente); no 2º compete ao tribunal do commercio fazê-la.

De accôrdo com o Cod.—o Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tratando *da jurisdicção*

voluntaria e administrativa dos juizes de direito do commercio, entre outras attribuições menciona a de presidir áquella nomeação (art. 21 § 2º); e o Reg. n. 738 da mesma data declara (art. 18 § 9) que aos tribunaes do commercio (então simplesmente *administrativos*) compete nomear administradores das heranças das pessoas que fallecerem nas circumstancias já ditas.

O Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 (art. 23) manteve aos juizes commerciaes a jurisdicção voluntaria, que exercião em virtude dos arts. 21 e 22 do Reg. n. 737; e aos tribunaes do commercio administrativos (art. 4º) a que lhes conferira o Tit. 1º do Reg. n. 738, cujas disposições declarou em vigor em tudo que não fôsse expressamente derogado; e como a respeito da attribuição de que se trata nenhum artigo ha em contrario ao Código, e aos Regulamentos citados, é fóra de duvida, que subsiste a competencia dos juizes commerciaes e dos tribunaes do commercio administrativos nos casos e para os fins nelles mencionados.

Os arts. 24 e 25 do Dec. n. 1597 de 1855, invocados contra a competencia dos tribunaes para a nomeação em questão, não alterão o que

fica dito, porque referem-se á jurisdicção contenciosa, e semelhante nomeação é acto da voluntaria ou administrativa; sendo que foi por isso que o cit. Dec. cunferio ás conservatorias a attribuição de fazê-la nos lugares em que não ha tribunaes do commercio, como reconhece o illustre autor.

SECÇÃO VII.

Da dissolução da sociedade.

ART. 336.

As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do periodo marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos socios :

3.º Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou fuga de algum dos socios.

Nota 470.—Questão.—*A ausencia e por motivo de serviço publico tambem dará lugar a dissolução judicial? Se o serviço fór obrigatorio parece que não, e assim deve-se applicar a Ord. Liv. 4º T. 44 § 8 — em vista do art. 291 do Cod.*

Observações.

O Codigo dá direito a qualquer dos socios para requerer dissolução da sociedade, antes do prazo marcado no contrato, por abuso, prevari-

cação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou *fuga* de algum socio; o que entende o illustre autor, segundo se collige da nota, ter tambem lugar no caso de ausencia de um dos associados por motivo de serviço publico não obrigatorio, fazendo assim applicação da Ord. Liv. 4^o Tit. 44 § 8^o ex vi do art. 291 do mesmo Cod.

Nem a Ord., porém, dá semelhante direito a qualquer dos socios, quando um ausenta-se, nem sua disposição pôde ser applicada ás sociedades commerciaes.

O § 8^o da Ord. dizendo que antes de acabado o tempo da companhia nenhum dos companheiros pôde afastar-se della, o permite todavia em certos casos, e entre outros, que menciona, assim dispõe—Ou se *o que se afasta* da companhia *allegar* que é enviado por nós, ou pela republica a algum negocio —; d'onde se vê que esse é que tem direito de retirar-se, se lhe convier, allegando a justa causa da ausencia por serviço publico, sem que, porém, em consequencia della possa qualquer dos socios — contra a vontade do que se retira — requerer a dissolução da sociedade, como acontece em virtu-

de, da disposição do Código a respeito daquelles em que se verifica alguma das condições especificadas nos ns. 2 e 3 do art. 336.

As sociedades commerciaes celebradas por tempo certo, reputão-se dissólvidas, antes de findo o mesmo, por quebra (art. 335 n. 2), por mutuo consenso de todos os socios (n. 3), e pela morte de um, salva convenção em contrario a respeito dos sobreviventes (n. 4); e pôdem ser dissolvidas judicialmente a requerimento de qualquer dos socios nas hypotheses previstas pelo art. 336.

As causas, pois, que dão lugar a dissolução judicial das sociedades, e os casos em que reputão-se dissolvidas, antes do prazo estipulado, constão dos citados artigos do Código, o qual a respeito não é omisso; e uma vez que não mencionou a ausencia como causa justa de dissolução anticipada, parece que nas sociedades mercantis não pôde algum dos socios, ausentando-se, dissolve-las contra a vontade dos outros, nem tambem a estes é licito obriga-lo a dissolução; cumprindo notar que só no caso de omissão da lei commercial poder-se-hia recorrer á civil, como preceitúa o art. 291.

Que no Código não ha omissão, parece evidente, não só por tratar da materia, a saber, das causas que dão lugar a dissolução judicial das sociedades antes do periodo convencionado, mas tambem por ter cogitado na especie ou na ausencia, visto como incluiu-a, embora quando revestida de certas circumstancias que a tornão suspeita, no n. 3º do art. 336 ; com o que mostrou não querer, que ella simplesmente autorisasse dissolver as sociedades.

A fuga revela o máo estado do sociò, impossibilita-o a continuar a cumprir as obrigações sociaes, e portanto devêra considerar-se justa causa de dissolução da sociedade, para a qual todos são obrigados a concorrer na fórma da Lei e da convenção ; e não assim a ausencia, que não é furtiva e precipitada, mas motivada por emprego (se fôr possível) ou commissão publica, molestia, ou por qualquer outra razão, visto poder o que se ausenta deixar quem o substitua no exercicio das funcções sociaes (art. 334), caso algumas exerça, e não haver de sua parte proposito de subtrahir-se ás obrigações e responsabilidade que lhe tocão.

ART. 337.

A sociedade formada por escriptura publica ou particular deve ser dissolvida pela mesma fôrma de instrumento por que foi celebrada sempre que o distracto tiver lugar amigavelmente

Nota 471.— Questão.— *A disposição deste artigo deve ser applicada em rigor com relação ds sociedades em conta de participação? Considerando que esta especie de sociedade não é sujeita ds formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades: considerando que pôde provar-se por todo o genero de provas, Cod. art. 325, Reg. n. 737 art. 138., pouco importa que em sua origem se tenha ou houvesse constituido por escriptura publica ou particular: as modificações ou dissolução poderã igulmente ser provadas por testemunhas ou por um complexo de presumpções geraes, precisas e concordantes.*

Observações.

« E posto que nas cousas móveis se possa receber prova de testemunhas até quantia de sessenta mil réis, assim para provar o contrato, como para se provar a paga, distrato, ou quitação, se todavia o contrato principal fôr feito, celebrado e provado por escripturã publica, postoque seja de menos quantia, que dos ditos ses-

senta nil réis, provar-se-ha a paga, ou quitação, ou distrato por outra escriptura; e não será em tal caso recebida prova de testemunhas. —Ord. L. 3º Tit. 59 § 3º.

A Ord. transcripta, relativa a contratos que se pódem provar até por testemunhas, dispondo que sendo celebrados por escriptura publica só por outra se prova a paga, quitação ou distrato, firma a regra de que todos os outros devem ser desfeitos pelo mesmo modo por que fôrão feitos; regra — que, ainda quando não fôsse adoptada pelo Codigo (art. 337) com referencia á dissolução das sociedades formadas por escriptura publica ou particular, ser-lhe-hia applicavel — ex vi do art. 121, que manda applicar aos contratos em geral as regras e disposições do Direito Civil com as modificações e restricções estabelecidas no Cod.; e como este nenhuma fez a respeito da dissolução das sociedades em conta de participação, parece que, se tiverem sido celebradas por escriptura publica ou particular, pela mesma fórma de instrumento devem ser dissolvidas.

Pouco importa que as mencionadas sociedades (Cod. art. 325) não estejam sujeitas ás for-

malidades prescriptas para a formação das outras, e possam provar-se por todo genero de provas admittidas nos contratos commerciaes; porquanto o principio firmado pelo cit. § da Ord. refere-se exactamente a contratos, para cuja celebração e prova não se exige escriptura, e o art. 337 do Cod. falla das sociedades em geral, sem fazer distincção da natureza das mesmas, comprehendendo assim a de que se trata (uma vez formada por escripto), á qual em todo o caso seria applicado aquelle principio por effeito da disposição do art. 121, segundo já se disse.

Além disso havendo as partes, sem duvida para tornarem-se mais firmes e incontrovertas suas obrigações, celebrado o contrato de sociedade em conta de participação por escriptura publica ou particular, e visto terem-se apartado da disposição do art. 325 e sujeitado á do 337 sobre o modo de fazer-se a dissolução amigavel, que portanto só por igual instrumento deve ter lugar.

TITULO XVI.

DAS LETRAS, NOTAS PROMISSORIAS, E CREDITOS
MARCANTIS.

CAPITULO I.

Das letras de cambio.

SECÇÃO II.

Dos endossos.

ART. 362.

Ainda que os endossos incompletos ou em branco sejam tolerados, todavia exige-se, para serem válidos, que, pelo menos contenhão a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar : e presume-se sempre que são passados á *ordem com o valor recebido*.

Nota 521.—Questão.—*O endosso incompleto não torna o endossatario senão um simples portador ou mandatario? Pela affirmativa decidio a Rev. n. 6872 de 9 de Junho de 1867.*

Observações.

O endosso, de que trata o art. 362, incompleto ou em branco, que é quando pelo menos contém, além da assignatura do endossante, a data por este escripta, presume-se sempre passado á *ordem com valor recebido*, e transfere a propriedade da letra; o endosso irregular, po-

rém, ou o mencionado na 2ª parte do n. 3º do art. 361, no qual falta um dos requisitos prescriptos para sua regularidade, não produz esse effeito, e confere sómente poderès de mandatario.

Ao art. 361, pois, parece dizer respeito á decisão da Rev. mencionada em a nota.

SECÇÃO III.

Do Portador.

ART. 390.

Quebrando o aceitante de letra de cambio antes do vencimento, o portador, logo que tiver noticia da quebra, deve interpor o competente protesto para segurança de seus direitos, e tem acção para exigir fiança idonea do ultimo endossador ou sacador (art. 831).

Nota da 1ª edição.—*Aocaso de morte se deverá ampliar esta disposição? Entendo que sim.*

Observações.

Fallindo um commerciante, considerão-se vencidas, desde que é qualificada a quebra, todas as suas dividas passivas, postoque não tenha chegado o tempo do vencimento (Cod. art. 831); e então devem os co-obrigados com elle dar fian-

ça ao pagamento naquelle tempo, se não preferirem paga-las immediatamente (art. 832 part. 1^a); d'onde se vê, que na falta de fiança pódem os credores accionar os co-obrigados, mesmo antes do vencimento, o que porém só tem lugar na co-obrigação simultanea, e não na successiva, como nos endossos — em que a fallencia do endossado posterior não dá acção contra os endossatarios anteriores antes de vencida a dívida. Cit. art. parte 2^a.

A letra de cambio, portanto, aceita, e não vencida, torna-se tal ou exigivel pela qualificação da quebra do commerciante, que aceitou-a; e não podendo o portador receber logo sua importancia, nem contar com o integral pagamento no vencimento do prazo, attento o estado de fallencia do aceitante, necessariamente devia ser obrigado a interpôr o protesto por falta de pagamento (art. 376) para conservar o seu direito contra todas as pessoas que intervierão na letra (art. 380) e não perde-lo a respeito das que na hypothese sujeita estão no caso de paga-la, conservando-o apenas contra o fallido ou ou o aceitante.—Art. 381.

De accôrdo com essas disposições é que o ar-

tigo 390 statue, que, se allindo o aceitante de letra de cambio antes do vencimento, deve o portador interpôr o competente protesto para segurança de seus direitos, e tem acção para exigir fiança idonea do ultimo endossador ou do sacador.

O prazo ou termo da divida, se em regra é estipulado em beneficio do devedor, assenta certamente na confiança que este inspira ao credor, que na solvencia do mesmo vê garantia; e assim desaparecendo essa confiança, ou tornando-se insolvente o devedor, não pôde prevalecer o beneficio do termo, que jámais deve resultar em damno do credor, impedindo-o de cobrar sua divida em concurrencia com outros, e expondo-o á perda total por poderem ser absorvidos todos os bens pelas dividas vencidas.

Parece ser essa a razão da lei, que, protegendo o interesse do credor, não quiz comtudo que os co-obrigados com o fallido fôsem compellidos a um pagamento anticipado, para que talvez não estivessem habilitados, por só contarem com a possibilidade do mesmo em época determinada e não chegada; pelo que obrigou-os apenas á fiança ao pagamento no prazo estipulado, para evitar

que então acontecesse ficar o credor, a quem já falta a garantia resultante da anterior solvencia do fallido, menos seguro em seu direito pela possível fallencia superveniente delles, ou de algum.

No caso porém de morte do aceitante antes do vencimento da letra, não tornando-se esta exigível, nem havendo, como aliás ha na hypothese de fallencia, motivo legal que embarace o prompto e integral pagamento no vencimento, fundamento algum existe para interpor-se protesto por falta de pagamento antes que, vencida a letra, deixem os herdeiros de realiza-lo por qualquer pretexto.

Tambem não ha motivo para exigir-se fiança dos co-obrigados, por não dar-se diminuição de garantia, visto como a obrigação do finado aceitante passa integralmente a seus herdeiros, que ficão obrigados ao pagamento pelo menos até a força da herança.

Não se dando portanto na hypothese de morte do aceitante da letra a razão justificativa da disposição do art. 390, parece que este não póde ser-lhe extensivo, e que a opinião contraria carece de fundamento.

Como quér que seja, o certo é que o distincto autor não emittio-a na segunda edição de suas annotações.

TITULO XVII.

DA PRESCRIPÇÃO.

ART. 443.

As acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e na falta deste da data do seu vencimento, nos termos do art. 381.

Nota 634. — Questão. — *A prescripção de cinco annos abrange as notas promissorias assignadas por commerciantes? Uns entendem, fundados na disposição do art. 427, por mandar servir de regra as ditas notas promissorias tudo quanto naquelle titulo (16 do Cod.) ficava estabelecido para as letras de cambio no que fôsse applicavel, que, como a materia de prescripção seja differente e tratada em outro titulo (18) e as mesmas notas prescrevem no lapso do art. 442: e accrescentão que, se fôsse a mehte do legislador diversa, praticaria como fez o Cod. Fr. no seu art. 189, apezar de sua disposição no art. 187: e o Trib. do Com. da Bahia assim o tem já entendido.*

Outros, que tendo o Cod. nos arts. 425 e 426 equiparado as notas promissorias ds letras de terra, e estas em tudo igudes ds letras de cambio, ocioso fôra, tratando da prescripção, fazer menção

explicita daquellas, não tendo procedencia para suppôr necessario, tê-lo feilo o Cod. Fr. e tambem o Cod. Port., art. 441, como nós adduzimos. Desta ultima opinião tem sido o Trib. do Com. da Côrte, Rel. do Minist. da Just. de 1862, actualmente corroborado com o Dec. n. 3056 de 5 de Março de 1863 e Av. n. 91 da mesma data.

Observações.

As notas promissórias assignadas por commerciantes, não obstante se reputarem letras da terra, e serem, como taes, iguaes ás de cambio, não estão comprehendidas no art. 443 do Codigo, segundo parece.

Em materia de prescripção, que envolve perda de direito, e em outras semelhantes, a Lei deve ser entendida e executada estrictamente; não sendo licito fazer-se ampliação dos casos em que por effeito da prescripção se extinguem os direitos e obrigações, ou applicação de disposições que literalmente não os comprehendão, nem sujeitar a prescripções especiaes titulos que não estejam expressamente excluidos da ordinaria ou geral.

A prescripção ordinaria dos direitos e obrigações commerciaes estabelecida pelo Codigo é de

vinte annos — conforme o art. 442, que a respeito fixa a regra geral, da qual são excepções as prescripções de prazos menores mencionadas por diversos artigos para cada um dos direitos, a que se referem, derivados de certos e determinados titulos ou causas; d'onde se segue que em vista do principio exposto, e de outro analogo, relativo a Leis que contêm disposições especiaes ou excepçionaes, todo o titulo, toda a acção ou direito que não achar-se literalmente comprehendido em algum dos artigos que estabelecem prazos menores de prescripção, só pôde prescrever em vinte annos.

As notas promissorias, posto que reputadas letras da terra (art. 426) e como taes iguaes ás de cambio (art. 425), não perdem todavia o seu nome particular, por que são conhecidas na terminologia juridica, o qual tem sido sempre especificado na Legislação, quer vigente, quer abrogada, mesmo quando trata de letras, segundo se vê, por exemplo, do art. 247 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, do tit. 1º do Dec. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860 (com especialidade nos arts. 2º n. 5, 4º, 33, 38 ns. 1 e 13), e das Instrucções (art. 1º) que baixá-

rão com a Circular n. 520 de 20 de Novembro de 1863; e portanto não pódem considerar-se incluídas no art. 443, que trata unicamente de letras, e sim no antecedente, que fixa o prazo em que prescrevem os títulos, para os quaes não se acha estabelecido outro mais curto.

Na verdade se as notas promissórias são designadas em diferentes partes da Legislação pelo seu nome particular; se o penultimo Reg. do Sello (cit. Dec. n. 2713) com razão não julgou-as comprehendidas na palavra — letras — para pagamento do imposto, visto te-las especializado, no que foi seguido pelo novo (Dec. n. 4354 de 17 de Abril de 1869) com referencia aos escriptos á ordem, synonymo de notas promissórias, como estas reputadas letras da terra (Cod. art. 426); se (e isso é mais notavel por não respeitar a assumpto tão importante) o Reg. do Processo Commercial n. 737 de 1850 tratando de mostrar os títulos a que compete acção de assignação de dez dias, e tendo mencionado no § 3º do art. 247 as letras de cambio e outras iguaes, não achou que as notas promissórias ficassem incluídas, e especificou-as no paragra-pho seguinte; como dizer-se que estão com-

prehendidas no art. 443, para terem uma prescripção especial, quando o Codigo nos dous artigos da parte 1^a, em que as menciona, o faz tambem pelo seu nome juridico?

As disposições dos arts. 425 e 426 não favorecem a opinião contraria; porquanto no artigo 427, que lhes serve de complemento, está bem definida a igualdade, que se costuma invocar, entre as letras e notas promissorias, a qual consiste em applicar-se a estas tudo quanto acha-se estabelecido para aquellas no tit. 16 da 1^a parte do Codigo, em cujos artigos certamente não se comprehende a prescripção, que é materia do tit. 17.

O Codigo Commercial francez, a que ainda se costuma recorrer em apoio daquella opinião, visto fazer a prescripção de cinco annos extensiva aos bilhetes á ordem, não a justifica; e antes combinado com o brasileiro corrobora a que se tem sustentado.

O Codigo francez no art. 187 indica as disposições relativas a letras de cambio, que são applicaveis aos bilhetes á ordem, e deixa de incluir a prescripção, por occupar-se della em secção posterior; o do Brasil, imitando-o, consi-

gna no art. 427, não explicitamente, mas por meio de referencia, disposição analoga, e tambem não tem em vista a prescripção, cujo assento é em um dos titulos seguintes.

Estão portanto de accôrdo ambas as Legislações sobre a igualdade ou analogia entre as letras de cambio, bilhetes á ordem ou notas promissorias, pelo que respeita aos direitos e obrigações resultantes desses titulos, e ao mais por uma indicado, e a que outra se refere; nada se deprehendendo d'ahi sobre o prazo em que prescrevem, materia que faz o objecto de disposições seguintes.

Passando um e outro Codigo a tratar desse assumpto, sujeita o da França no art. 189 á prescripção de cinco annos — tanto as acções relativas a letras, como as de bilhetes á ordem, o do Brasil porém dispõe simplesmente no art. 443, que as acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, não incluindo em sua disposição as notas promissorias, e assim mostrando apartar-se daquelle a respeito do tempo em que ficão prescriptas, ou não sujeitando-as ao mesmo prazo fixado para a letras.

A lei franceza, pois, que contém disposição

clara e terminante, no que deixou de ser imitada pela brasileira, não póde justificar a opinião combatida, que aliás parece tanto mais infundada, quanto é certo ter-se a nossa lei apartado daquella.

Nem se pretenda que era desnecessaria explicita menção das notas promissórias no artigo 443, por serem reputadas letras da terra (art. 426) e estas em tudo iguaes ás de cambio (art. 425); porquanto, se, em regra, tratando-se de assumpto tão importante, qual a prescripção, deve a lei ser clara e mencionar cada um dos titulos que por esse meio se extinguem, e os differentes prazos em que opera-se a extincção, a fim de evitar qualquer perplexidade, na especie ainda mais necessaria se fazia toda a clarezza e individuação, visto como acabava o Codigo de inserir, logo depois dos artigos em ultimo lugar citados, outro (427) mostrando o que deveria servir de regra para as notas promissórias, ou quaes os artigos concernentes a letras de cambio, que lhes serão applicaveis, tanto quanto fôsse possível, sem que em algum tivesse tratado de prescripção; d'onde se segue que relativamente a esta não se podia conhecer sua intenção, isto é,

se queria que houvesse igualdade entre uns e outros títulos ou que todos prescrevessem no mesmo tempo, restringidas, como evidentemente ficarão pelo artigo 427, as disposições dos dous antecedentes.

Pelo direito commercial da França ha tambem analogia entre as letras de cambio, e os bilhetes á ordem que são notas promissórias; o art. 187 do Codigo daquella nação não faz menos do que o do Brasil no artigo 427, segundo se vê da disposição neste contida combinada com as diversas secções do titulo a que se refere; e se não obstante o legislador francez dispoz explicita e especialmente a respeito da prescripção dos bilhetes á ordem, sem duvida por julgar necessario, parece que o brasileiro procederia do mesmo modo, se fôsse sua intenção estender ás notas promissórias a prescripção de cinco annos.

Se a necessidade de expressa declaração na lei franceza nasceu de não mencionar o artigo citado as disposições relativas á prescripção de letras de cambio como applicaveis a bilhetes á ordem, ao passo que mencionou outras, o mesmo se dá a respeito da lei brasileira, que na referencia feita no art. 427 não abrange dispo-

sição alguma sobre o tempo em que prescrevem as letras; e assim, se fôsem iguaes as intenções do legislador brasileiro e do francez, certamente não escaparia áquelle, como não escapou a este, especial menção dos titulos de que se trata, até porque na compilação do Codigo tivera em vista o da França.

Não estando pois as notas promissorias comprehendidas no art. 443, nem havendo disposição alguma que mande applicar-lhes a prescripção das letras, ou estabeleça para ellas outra que não seja a ordinaria, parece que só podem prescrever em vinte annos.

O Dec. n. 3056 de 5 de Março de 1863 (do Poder Executivo) mandando observar na retirada da circulação das notas dos bancos Commercial e Agrícola, e Rural e Hypothecario, o art. 443 do Codigo do Commercio, afim de manter aos portadores o direito ao seu pagamento até findar o prazo de cinco annos, não resolve, segundo parece, a questãb; não só porque não contém interpretação authentica do mesmo artigo, mas tambem porque nem ao menos foi expedido para sua boa execução, visto como não procedeu de duvida nella encontrada,

e sim suscitada ante o *Ministerio da Fazenda* a respeito da emissão daquelles bancos.

Accresce que não sendo as nôtas emittidas por companhias ou sociedades anonymas (para isso autorizadas) iguaes ás notas promissorias, de que trata o art. 426 do Cod., conforme se collige, além de outras disposições, dos Avs. n. 268 de 11 de Agosto de 1857 e ns. 46 e 75 de 19 de Março e 12 de Abril de 1859, e do proprio artigo que entre os requisitos dos titulos que menciona exige prazo fixo, não se pôde considerar extensiva áquellas notas promissorias a prescripção de cinco annos, especial a letras, pelo fundamento de mandar o Dec. n. 3056 de 1863 applica-la ás notas dos bancos — Commercial, e Hypothecario; cumprindo observar que o resgate, retirada da circulação a substituição dos titulos da emissão dos estabelecimentos bancarios fôrão regulados por disposições especiaes (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 art. 1º § 2º, Dec. n 2664 de 10 de Outubro do mesmo anno), que mostram não acharem-se comprehendidos nos mencionados pelo art. 426, nem dever-se applicar a estes os prazos marcados para extincção do direito dos portadores daquelle.

Não são desconhecidos o sentido e alcance do parecer, que acompanha o Av. n. 91 de 5 de Março de 1863; mas como a consulta nem ao menos versou sobre o artigo em questão, segundo fica dito, é licito entendê-lo pela maneira exposta, (que outros sustentarão com melhores fundamentos) até por acto do poder competente fixar-se a verdadeira intelligencia.

ART. 453.

A prescripção interrompe-se por algum dos modos seguintes :

2.º Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juizo conciliatorio.

Nota 649. — Questão. — *A interrupção da prescripção não dependerá da propositura d'acção dentro do mez, prescripta no art. 38 do Reg. Com. ? — Nos parece que não: a disposição do art. 38 do Reg. deve combinar-se com a do art. 59 do mesmo Reg. que faz consistir tal dependencia para os effeitos da mora.*

Observações.

O art. 453 n. 2 do Cod. estabelece que a prescripção interrompe-se por via de citação para juizo contencioso, ou para o conciliatorio; e tanto n'um como n'outro caso não se faz preciso offerer-se ou propor-se a acção.

Lido o art. 38 do Reg. n. 737 de 1850, parece, á primeira vista, que a condição do offerecimento da acção imposta na parte final diz respeito aos dous efeitos attribuidos á citação para a conciliação; mas attendendo-se que, quando menciona o primeiro (a interrupção da prescripção) referê-se ao art. 453 n. 2 do Cod., onde não vem semelhante condição, que aliás é excluida — *ibi* — ainda mesmo que tenha sido só para juizo conciliatorio—, conhece-se que aquella parte final tem relação unicamente com o segundo effeito ou com a móra, que na fórmula do Cod. art. 138 (igualmente referido) começa desde o dia, em que o credor *exige judicialmente* o seu pagamento.

Se porém o citado artigo do Reg. presta-se a essa duvida, posto que infundada, com referencia á citação da conciliação, nenhuma offerece o art. 59 relativamente á inicial da causa, visto como os seus effeitos achão-se expostos e separados tão distinctamente, que torna-se evidente verificar-se o em questão pelo facto de chamar-se o devedor a juizo, embora não se proponha a acção, fique circumducta a citação e haja absolvição da instancia.

O credor, fazendo citar o seu devedor para juízo conciliatorio, ou para o contencioso nas causas em que não ha conciliação, mostra não ser negligente, nem ter abandonado o seu direito; e consequentemente desaparece o fundamento da prescripção que por isso deve interromper-se.

Aquelle porém que promove a conciliação, e, não se verificando esta, deixa de citar o devedor para juízo contencioso, revela não querer coagi-lo ao cumprimento de sua obrigação; e assim, embora interrompida a prescripção, não se pôde comtudo considéra-lo em móra, porque os seus effeitos, segundo já se viu, só começam a correr do dia em que se *exige judicialmente o pagamento*.

Releva observar, que o art. 59 não deve ser entendido tão literalmente, que considere-se interrompida a prescripção por citação nulla, e o devedor em móra quando não se offerece a acção, e ha a absolvição da instancia; porque sendo nulla a citação é como se não existisse, e pouco importa a sciencia, que por ella tem o devedor, da intenção do credor, pois o Cod. (art. 453) só attribue aquelle effeito á que resulta de citação

judicial ; e os effeitos da móra (art. 138) sómente correm do dia em que se *exige judicialmente o pagamento*, o que suppõe a effectividade da acção ; accrescendo que, se nos casos em que ha conciliação a citação para esta não constitue o devedor em móra, se não se propõe a acção, igualmente nos outros a citação inicial da causa, que deixa de offerècer-se, não é sufficiente para isso, visto como em qualquer das hypotheses falta *pedido judicial de pagamento* (que não tem lugar por meio de simples citação) e mostra o credor não querer obrigar o devedor ao mesmo.

Assim entende o Cod. e o Reg. n. 737.

PARTE II.

DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO II.

**DOS PROPRIETARIOS, COMPARTES E CAIXAS
DE NAVIOS.**

ART. 484.

Todos os cidadãos brasileiros pôdem adquirir e possuir embarcações brasileiras ; mas a sua armação e expedição só pôde girar debaixo do nome e responsabilidade de um proprietario ou parte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante (arts. 1º e 4º).

Nota 715, pag. 190.— *As mulheres brasileiras casadas com estrangeiros tambem não pôdem fazer navegar com o pavilhão nacional as embarcações que possuirem.*—Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, art. 2.

Observações.

« A brasileira casada com estrangeiro pelo regimen de communhão não pôde possuir embarcação brasileira, não por effeito do art. 2º da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, e sim do art. 457 do Cod. Com., como acha-

se perfeitamente demonstrado na Consolidação das Leis, 2^a edic., nota 2 ao art. 408.

Antes mesmo do Código já não era licito á brasileira casada com estrangeiro — sem separação de bens — possuir embarcação brasileira, pois na fórma do antigo Regulamento dos Consulados de 30 de Maio de 1836 — arts. 128 e 129 — só podia matricular-se, e considerar-se como tal, a embarcação, *cujó proprietario* e comandante fôsem cidadãos brasileiros; o que excluía a idéa de co-propriedade entre nacional e estrangeiro sob qualquer fundamento, inclusive o de casamento com brasileira por carta de anetade, visto que então a propriedade não pertencia unicamente á nacional, deixando assim de verificar-se uma das condições exigidas pelo citado art. 129 — *proprietario brasileiro*.

Tanto mais exacto parece o exposto, quanto, é certo, que em 1841 (Portaria n. 2 de 14 de Setembro — Add. ao cad. 8^o) mandou-se annullar as matriculas das embarcações, cujas proprietarias, posto que brasileiras, fôsem casadas com estrangeiros, afim de não continuarem a navegar como nacionaes. » Apont. sobre o Reg. Pub. do Com. § 11, nota *a*.

TITULO III

DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO.

ART. 496.

Para ser capitão ou mestre de embarcação brasileira, palavras synonymas neste Código para todos os efeitos de direito, requer-se ser cidadão brasileiro, domiciliado no Imperio, com capacidade civil para poder contratar validamente.

Nota 731, pag. 496. — Saúde. — *Todas as embarcações nacionaes ou estrangeiras mercantes ou de guerra são sujeitas á visita sanitaria.* — Dec. n. 2409 de 27 de Abril de 1859, art. 7.

A cada navio que sahir para portos estrangeiros será dada uma carta de saúde na fôrma do modelo annexo. — Dec. cit. n. 2409, art. 36.

Para os navios de cabotagem, nos tempos ordinarios, bastará um simples bilhete.

Nas occasiões de epidemias por isso se lhes passará carta de saúde. — Dec. cit. n. 2409, art. 42.

A visita da policia não deixará sahir navio algum sem ter cumprido as disposições deste Regulamento. — Dec. cit. n. 2409, art. 43.

Observações.

O Dec. n. 2409 de 27 de Abril de 1859 foi revogado pelo de n. 2734 de 23 de Janeiro de 1861, que sobre o assumpto assim dispõe:

Todas as embarcações nacionaes ou estrangeiras, mercantes ou de guerra, são sujeitas, no acto da entrada no porto, á visita de escaler.—Art. 11.

As embarcações com destino a portos estrangeiros dar-se-ha carta de saúde sómente quando fôr solicitada. As que sahirem com destino aos portos do Imperio deverãõ solicita-la em tempos de epidemia: no caso contrario bastará um simples bilhete (salvo a disposição do art. 19). —Art. 52.

As embarcações que sahirem para os portos do Imperio, onde não haja Inspeção de saúde, em vez de carta de saúde, levarãõ um simples bilhete, ainda mesmò em tempo de epidemia —Art. 58.

O empregado encarregado da policia não de-ixarásahir embarcação alguma sem ter cumprido as disposições deste Regulamento. — Art. 60.

ART. 515.

E' permittido ao capitão, em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios, ou consignatarios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo se, achando-se presentes,

não providenciarem, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanecente dos fretes depois de pagas as soldadas, e até mesmo, na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga, para reparo ou provisão da embarcação ; declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas precedem (art. 517).

As mercadorias da carga que em taes casos se venderem serão pagas aos carregadores pelo preço que outros de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitadores se estimar, no caso da venda ter comprehendido todas as da mesma qualidade (art. 621).

Nota da 1ª edição. — *Não seria mais conveniente decretar-se em hasta publica?*

Observações.

A segunda parte do artigo suppõe duas hypotheses, venda de algumas das mercadorias de uma qualidade, ou de todas da mesma.

A primeira hypothese, á que respeita a pergunta feita em a nota, visto que duvida alguma pôde haver sobre a segunda, comprehende dous casos, a saber : o de pertencerem ás mercadorias existentes ao mesmo carregador das de igual qualidade, que fôrão vendidas, ou á diverso.

Em nenhum delles porém jámais seria razoavel que se decretasse a venda em hasta publica ou forçada, não só porque semelhante disposição offenderia o carregador, privando-o de vender suas mercadorias na occasião que melhor vantagem lhe proporcionasse, ou da livre disposição de sua propriedade, mas tambem porque o resultado que ella traria (a certeza do preço) póde-se conseguir, sem offensa do direito de propriedade, por outro meio igualmente seguro, qual o recurso ás cotações officiaes dos corretores, quando por intermedio destes não vender o carregador as mercadorias de que se trata, ou se não quizer dispôr dellas, por esperar preço maior do que o da occasião do págamento mencionado no artigo; recurso estabelecido para caso analogo pelo art. 775, cuja razão justificativa mostra que não é possível suppor-se que se achasse mais conveniente venda em hasta publica, *ad libitum* porém do carregador ou quando este bem quizesse, e não venda forçada como entendi ser a de que trata a nota, que não foi reproduzida na segunda edição.

TITULO VIII.

DOS SEGUROS MARÍTIMOS.

CAPITULO I.

Da natureza e forma do contrato de seguro marítimo.

ART. 666.

O contrato de seguro marítimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e risco do mar, se obriga a indemnizar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro, mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado, só pôde provar-se por escripto, a cujo instrumento se chama *Apolice*; contudo julga-se subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento em que as partes se convierão, assignando ambas a minuta, a qual deve conter todas as declarações, clausulas e condições da *apolice*.

Nota 1009, 1ª Questão.—O contrato de seguro só pôde provar-se por escripto? Nos parece que a prova testemunhal não se pôde excluir na *hypo- e these* do art. 183 do Reg. n. 737, e nem no caso de haver-se perdido a *apolice* ou a minuta em consequencia de algum accidente de força maior: assim pensão os *commercialistas francezes*. A prova por escripto não é exigida senão como meio de prova para o contrato e não para sua existencia e validade: se as partes confessassem, nada induzi-

ria a que o mesmo contrato produzisse seus effeitos legaes, ainda que fôsse puramente verbal. Boulay-Paty. 3246 ; Pardessus, n. 792 ; Goujel e Merger, verb. Assurance marit. n. 91 e seg. ; Bravard, pag. 408, e Colfaeru, pag. 364.

Observações.

É principio inconcusso (reconhecido pela Imp. Resol. de Cons. commun. em Aviso n. 373 de 28 de Outubro de 1867) que, quando a Lei exige uma fôrma especial para o contrato, sem ella o contrato não existe.—*Forma dat esse rei.*

Postoque o Cod. na 1ª parte do art. 666 diga, que o contrato de seguro maritimo só *póde provar-se por escripto*, todavia é este da sua essencia, como se vê não só da parte 2ª onde não o considera subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado pela simples convenção das partes, pois exige para isso que tenham assignado a minuta ; mas tambem do art. 159 do Reg. n. 737 de 1850, que dispondo não poder a confissão supprir a escriptura publica e particular, quando substancial ao contrato, cita entre outros o art. 666 do Cod., que trata do de seguro maritimo.

Sendo portanto a fôrma escripta da essencia do contrato em questãõ, que sem ella não existe, nem produz acção em juizo (Cod. art. 124), é claro que não pôde ser supprida por testemunhas, nem mesmo por confissão.

CAPITULO II.

Das cousas que pôdem ser objecto de seguro maritimo.

ART. 685.

Toda e qualquer cousa, todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro, que tenha sido posto ou deva pôr-se a risco de mar, pôde ser objecto de seguro maritimo, não havendo prohibição em contrario.

Nota 1063. — Questão. — O tomador de dinheiro a risco pôde segurar os objectos sobre que contrahio o emprestimo? Nos parece que não; o seguro tem por fim evitar um prejuizo, evitar uma perda e para isso é preciso que o segurador deva correr, algum risco: tal é a indole deste contrato, segundo direito.

O tomador, neste caso, não corre perigo algum. O art. 682 diz — quando o seguro versar sobre dinheiro dado a risco — e não se pôde colligir de suas palavras que quizesse estabelecer disposição ou doutrina differente dos Cods. Coms. arts. Port. 1700 § 6; Holl. 593; Fr. 347 § 4; Hesp. 885 § 4; Rus. 892, além de 6 %.

Observações.

« Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte sómente do navio ou da carga se achão seguros, póde contrahir-se emprestimo a risco pelos riscos ou parte não segura até a concurrencia do seu valor por inteiro (art. 682). » — Art. 650 do Cod.

« Quando sobre contrato de dinheiro a risco occorra caso que se não ache prevenido neste Titulo, procurar-se-ha a sua decisão por analogia, quanto seja compativel, nô Titulo — Dos Seguros Maritimos — e *vice-versa*. » — Art. 665.

O cit. art. 650, que é relativo ao cambio marítimo, trata do caso de se haver já segurado todo o navio, ou carga, não se tendo porém incluído todos os riscos no contrato de seguro, e do em que este versou sómente sobre parte do navio ou da carga; e permite — no primeiro — contrahir-se emprestimo a risco pelos riscos que o segurador excentuára, e — no segundo — pela parte não segura.

Applicando-se essa disposição ao contrato de seguro, por effeito da que se contém no art. 665, resulta que tendo-se anteriormente tomado

dinheiro a risco sobre todo o navio ou carga, mas não por todos os riscos, é licito ao tomador segurar os mesmos objectos, sobre que recahio o emprestimo, pelos que o dador houver exceptuado; assim como póde segurar o valor — ou parte descoberta, quando o emprestimo não fôr sobre a totalidade do navio ou da carga; o que tudo tambem resulta da combinação dos arts. 648, 656 n. 4, 677 n. 6, e 682.

Quando não se incluem no contrato todos os riscos, nem estes são estipulados por toda a viagem (arts. 633, 634 ns. 5 e 6, e 637); quando o dador do dinheiro toma sobre si alguns riscos apenas, e por determinado tempo, os objectos, sobre que recahio o emprestimo, estão expostos aos exceptuados, e mesmo aos outros se o sinistro acontecer depois do tempo convencio-nado, os quaes correm então por conta do tomador, que fica obrigado a pagar a somma recebida (cit. arts. 633 e 662); não havendo portanto motivo para ser-lhe prohibido naquellas hypotheses segurar os objectos em questão pelos perigos e tempo não incluídos no contrato de cambio marítimo, e antes militando em favor desse seguro a mesma razão

pela qual póde segurar a propria quantia emprestada, ou o valor descoberto, contra os riscos não tomados pelo dador. — Art. 682.

Assim parece dever entender-se o Codigo ; seguindo-se d'ahi que não se póde dizer absolutamente não ser permittido ao tomador de dinheiro a risco segurar os objectos sobre que contrahio o emprestimo.

ART. 686.

E' prohibido o seguro :

1.º Sobre cousas cujo commercio não seja licito pelas Leis do Imperio, e sobre os navios nacionaes ou estrangeiros que nesse commercio se empregarem :

2.º Sobre a vida de alguma pessoa livre :

3.º Sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação.

Nota 1066 ao n. 2. — Questão. — *A liberdade poderá ser objecto de seguro ? Não deparamos com o que possa razoavelmente oppôr-se a que a liberdade possa ser objecto de seguro : accresce que a legislação universal consagra sua doutrina. Entre outros Cods. temos o Port. 1723 ; o Holl. 593 ; o Hesp. 848 e o Prus. 1775, sendo que o mesmo é admittido na França, na Inglaterra, etc.*

Nota. — *Entre nós devemos reputar este § tambem sem prestimo ; ahi estão na Córte funcionando companhias de seguros de vida ; e o proprio Go-*

verno Imperial no Dec. n. 1669 de 7 de Novembro de 1855, art. 33 declarando que sendo o seguro de vida reconhecido por todas as Nações da Europa, e pelos Estados-Unidos da America do Norte, como um beneficio geral para a humanidade, esta companhia (Tranquillidade) no caso que não vá de encontro ás leis que regem o Imperio, se destinará a tomar o mesmo risco sobre pessoas livres de ambos os sexos e idades, para o que nesta hypothese haverá disposições especiaes, que ficarão sujeitas d approvação Imperial.

Observações.

Seja qual fôr a vantagem resultante do seguro sobre a liberdade, o certo é que elle não póde justificar-se em face da disposição do art. 685 do Codigo, e até deve considerar-se prohibido pela mesma razão, por que prohibio-se segurar a vida de pessoa livre.

O art. 686 n. 2 prohibe segurar-se a vida de pessoa livre, e em quanto não fôr expressamente revogado faz annullar o contrato de seguro celebrado em contravenção de sua disposição. — Art. 677 n. 2.

A companhia, de que faz menção a nota, teve apenas autorisação para funcionar, se-

gurando contra a mortandade de escravos, como se vê do Dec. n. 1669 de 7 de Novembro de 1855 e do art. 1º dos estatutos que fôrão approvados, e baixárão com o mesmo Decreto ; e para que tomasse a si iguaes riscos sobre pessoas livres, *caso não fôsse de encontro ás Leis do Imperio*, declarou-se nos estatutos que haveria nova approvação Imperial, segundo consta do art. 33, cuja disposição attribue a nota, sem duvida por equívoco, ao cit. Dec., e considera por isso declaração do Governo Imperial, que certamente não a faria como está.

Cumpre observar, que não se póde considerar sem execução o cit. art. 686 n. 2, por existir alguma companhia ou sociedade, que tenha por fim, mediante contribuições dos socios, e auxiliada pelas probabilidades de morte de um certo numero destes dentro dos prazos, estipulados, augmentar capitacs e formar rendas em favor dos socios sobreviventes ; porquanto tal associação é uma especie de *Monte-Pio*, e suas operações não são os contratos de seguro regulados pelo Codigo. Dessa natureza é por exemplo, a sociedade brasileira de seguro mutuo sobre a vida, denominada —

Bemfeitora —, cujos estatutos fôrão approvados pelo Dec. n. 4104 de 22 de Fevereiro de 1868.

ART. 689.

Pôde segurar-se o navio, seu frete e fazendas na mesma apolice, mas neste caso ha de determinar-se o valor de cada objecto distinctamente ; faltando esta especificação, o seguro ficará reduzido ao objecto definido na apolice sómente.

Nota 1071.— *O frete, quando a vencer, é repellido pelo Cod. Fr, e todos que o segurão. — Vid. nots. 994 e 1048 : entre nós por virtude do art. 656 n. 2 parece o contrario. Esta disposição se deve applicar por força do art. 665.*

Observações.

É nullo o contrato de cambio maritimo : 2º, tendo o emprestimo sómente por objecto o fretê a vencer, ou o lucro esperado de alguma negociação, ou um e outro simultanea e exclusivamente. Art. 656.

Applicando-se essa disposição do contrato de cambio maritimo ao de seguro, e visto que não pôde ser objecto deste o frete a vencer. Mas será essa a intenção do Codigo? Dever-se-ha considerar omissa a especie, para recorrer-se ao art. 656 n. 2 por força do art. 665, ou terá o

Codigo deixado de adoptar aquella disposição relativamente ao seguro ?

O empréstimo a risco, diz o art. 639 n. 1, póde recahir sobre o casco, frete e pertences do navio; mas é nullo (art. 656 n. 2) quando tem sómente por objecto o *frete a vencer* ou o *lucro esperado* de alguma negociação.

Toda e qualquer cousa, dispõe o art. 685, *toda e qualquer interesse apreciavel a dinheiro*, que tenha sido posto ou deva pôr-se a risco de mar, póde ser objecto de seguro marítimo, *não havendo prohibição em contrario*; é nullo o contrato (art. 677) recahindo sobre algum dos objectos (n. 2) prohibidos no art. 686, ou versando *sobre lucro esperado* (n. 7) *que não fixar somma determinada* sobre o valor do objecto do seguro; e uma vez que no referido art. 686 não ha prohibição de segurar-se o frete a vencer, como no art. 656 n. 2 a respeito do cambio marítimo; e por outro lado admite-se seguro *de lucro esperado com somma determinada* (arts. 677 n. 7 e 709), sobre o qual aliás não se permite empréstimo a risco, nos termos do citado art. 656 n. 2; parece que é admissivel o seguro em questão, e que o Codigo Brasileiro seguiu a

doutrina do Portuguez, que prohibindo o emprestimo a risco (art. 1642) que tenha por objecto ou só o frete a vencer, ou só o lucro esperado de fazendas, permite comtudo (art. 1700) segurar-se uma, ou outra cousa.

« O art. 1642 exclue dos contratos de risco o lucro esperado e o frete a vencer (not. pag. 21). Pela sua eventualidade e falta de garantia excluirão-nos do seguro os Codigos da França art. 347 e da Hespanha art. 885. E se o seguro do *chapéo* ou gratificação do capitão não é admittido pelo art. 1705 (not. pag. 83), por igual razão o não devêra ser aquelle lucro e frete; o rendimento é incerto e eventual. Póde comtudo justificar-se o seguro sobre um e outro, não o contrato do risco, pela differença entre os dous contratos: o dador, emprestando valores, que traspassa para o tomador, carece de uma garantia real, que não póde dar-lhe a incerteza destes rendimentos, e não ha mister dessa garantia o segurador, porque não desembolsa antes do sinistro, e de ordinario recebe anticipadamente o premio ». Aunotações ao Cod. do Comm. Port. pelo Conselheiro Forjaz, tomo 5, pag. 67.

TITULO IX.

DO NAUFRAGIO E SALVADOS.

ART. 733.

Os objectos salvados que poderem deteriorar-se pela demora serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito, por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva alfandega, procedendo-se a respeito delles na conformidade do Regimento das Alfandegas.

Nota 1129. — O Av n. 61 de 4 de Abril de 1859 declarou que — a importancia depositada do producto da arrematação não devia ser levantada sem deducção dos direitos fiscaes ; e que sendo judicial o mesmo deposito nos termos deste artigo do Codigo (733), só podia ser levantada por via de requisição legal do respectivo juiz commercial, visto como os poderes dos agentes consulares, em caso de naufragio, estão precisamente determinados pelo art. 12 do Rég. n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Nos parece que a primeira parte do Aviso não pôde soffrer a menor duvida, visto o Dec. n. 2647 cit. (de 1860), por ser posterior, no art. 336, disp. 10ª, confirmá-lo : outro tanto não podemos dizer com relação á segunda parte, porque a disp. 7ª supra-citada (nota ant.) declara que — ... ficará o saldo em deposito para ser levantado por quem de direito fôr, ou pelo consul respectivo, etc.

Observações.

A materia, que faz o objecto da nota, talvez possa ser completada ou esclarecida pelas seguintes disposições :

« As duvidas e questões sobre a entrega das mercadorias, ou dos salvados, ou do seu producto, nos casos do Cap. 2.º e 3.º do Tit. 4.º do Regulamento das Alfandegas, onde não houver agente consular da nação com quem o Imperio tenha celebrado Convenção consular, serão da competencia exclusiva da autoridade judicial, a quem os interessados poderão requerer o que fôr a bem de seus direitos, ainda quando tenha precedido a licença ou autorisação da autoridade administrativa nos termos do artigo 329. » — Dec. n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 44.

« Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules da França; e reciprocamente, os consules geraes, consules e vice-consules brasileiros dirigirão as operações

relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

« A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se fôrem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos consules e vice-consules, deverãõ as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

« Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno. »—Art. 11 da Convenção promulgada pelo Dec. n. 2787 de 26 de Abril de 1861.

Semelhantemente convencionou-se com a Italia (art. 12—Dec. n. 3085 de 28 de Abril de 1863), Hespanha (art. 14—Dec. n. 3136 de 31 de Julho de 1863) e com Portugal (art. 17—Dec. n. 3145 de 27 de Agosto do mesmo anno).

TITULO XIII.

DAS AVARIAS.

CAPITULO I.

Da natureza e classificação das avarias.

ART. 761.

Todas as despezas extraordinarias feitas a bem do navio ou da carga, conjuncta ou separadamente, e todos os damnos acontecidos áquelle ou a esta, desde o embarque e partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Nota 1171.—*Os empregados consulares deverdõ, quando fõrem requeridos:—Regular as avarias quando os unicos interessados nellas fõrem Brasi-leiros e fõr reclamado seu serviço.—Dec. n. 520 de 11 de Junho de 1847, art. 96 § 9.*

Observações.

A respeito da attribuição dos consules mencionada em a nota convem accrescentar-se o seguinte :

• Os agentes consulares estrangeiros exercerão a autoridade de juizes e arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as compuzerem, entre os capitães

de diversos navios de sua nação, e *nas causas de commercio* entre os seus concidadãos, quando estes não preferirão recorrer ás autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade. » — Reg. que baixou com o Dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 — art. 13.

« As disposições dos arts. 1, 13, 14, 16, 18 e 19 deste Regulamento deixarão de aproveitar aos agentes consulares e subditos daquellas nações entre as quaes *os agentes consulares e subditos brasileiros não encontrarem reciprocidade*, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devão por semelhante motivo deixar de ter execução. » — Art. 23.

« Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão regulados pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão

ser reguladas pela autoridade local, a não hayer compromisso amigavel entre as partes interessadas. —Art. 10 da Convenção com a França, promulgada pelo Dec. n. 2787 de 26 de Abril de 1861.

Semelhantemente convencionou-se com a Italia (art. 11—Dec. n. 3085 de 28 de Abril de 1863), Hespanha (art. 13 — Dec. n. 3136 de 31 de Julho de 1863) e com o Reino de Portugal (art 16 — Dec. n. 3145 de 27 de Agosto de 1863).

PARTE III.

DAS QUEBRAS.

TITULO I.

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DAS QUEBRAS, E
SEUS EFEITOS.

ART. 797.

Todo o commerciante que cessa os seus pagamentos entende-se quebrado ou fallido.

Nota 1233 á pag. 314.—Questão.—A cessação de pagamentos entende-se commerciaes, ou civis tambem?

A qualificação da quebra se bem que torne exigíveis todas as dividas do fallido sem distincção de natureza, e ainda mesmo não vencidas, não pôde autorisar resposta affirmativa: o pagamento de dividas civis não interessa no mesmo gráo o credito do commerciante; a fallencia é um acontecimento commercial e com relação a seus credores civis o devedor não praticou acto commercial. O nosso artigo é transcripção litteral do art. 437 da Lei Fr. cit., e seus commercialistas são unanimes nesta intelligência. O commerciante que cessa os seus pagamentos commerciaes, está entendido pelo sentido natural e obvio da construcção da phrase.

Observações.

A disposição do art. 797 é com effeito semelhante á da primeira parte do art. 437 do Cod. Com. Fr., e, em geral, os commentadores deste seguem a opinião manifestada em a nota; mas algumas pessoas entendem, que o commerciante que deixa de pagar suas dividas deve ser declarado fallido, sem distinguir-se se ellas são puramente civís, ou commerciaes, e, varias decisões têm sido proferidas nesse sentido, segundo diz Revière á pag. 552; parecendo assaz razoavel e fundamentada a seguinte, que se lê em a nota do Rogron áquelle art. 437:

« Considerando que nos termos do art. 437 do Codigo Commercial todo commerciante *que cessa seus pagamentos* acha-se em estado de fallencia; *que não se faz distincção alguma entre a cessação de pagamento de dividas puramente civís e a de dividas commerciaes*; que não é possivel admittir que um commerciante, que cessasse de pagar suas dividas civís, e, por essa razão, estivesse manifestamente alcançado, podesse ao mesmo tempo continuar suas operações de commercio e evitar o estado de fallencia

contrahindo novas dividas civís, e não as pagando para por outro lado satisfazer suas dividas commerciaes ; que semelhante posição anormal não póde ser sancionada pela Lei, e que assim convem reconhecer que qualquer que exerce a profissão do commercio é obrigado a honrar todos os seus negocios, todas as suas obrigações, quaesquer que ellas sejam, sob pena de se lhe abrir, e declarar a fallencia.... »

E' verdade que Massé (tomo 2º n. 1151, pag. 308 in. fine) procurando refutar essa decisão diz, que comprehende-se pouco como dividas puramente civís podem ser applicadas ao pagamento de obrigações commerciaes, pois, qualquer que seja a origem da obrigação contrahida por um commerciante, torna-se ella commercial pelo unico facto de ter por objecto definitivo o commercio e de neste entrar em consequencia de ser empregada na extincção de dividas commerciaes ; e então (n. 1152) a falta de pagamento de semelhante divida basta para fazer declarar a fallencia.

A situação, porém, supposta por aquelle aresto não parece tão difficil de comprehender-se, como pretende o mesmo escriptor.

As dividas de um commerciante podem provir — ou de quantias tomadas por emprestimo e não pagas, ou de outras a que se tenha obrigado por qualquer contrato que não haja cumprido. As primeiras são certamente commerciaes, desde que o devedor (e isso até presume-se) applica ao seu commercio as sommas emprestadas; as segundas nem sempre o são; e todavia tanto pôde o commerciante habilitar-se a extinguir as obrigações commerciaes — contrahindo novos emprestimos, como deixando de pagar quantias por que está e vai sendo responsavel, pois para esse fim augmenta seus rendimentos não só obtendo quantias, mas tambem deixando de desembolsa-las — ao passo que continúa a auferir vantagens; e deste segundo modo é que pôde o commerciante com a cessação de pagamento de dividas puramente civís occorrer á extincção das commerciaes; o que implicitamente se contém nas palavras do aresto — contrahindo novas divida civís —, ou pelo menos produz o mesmo resultado por elle condemnado, e certo que constitue *uma posição anormal, que não deve ser sanccionada pela Lei.*

A locação de casa, por exemplo, a compra

de objectos para uso proprio, as partilhas entre herdeiros, nada têm de commercial, ainda sendo commerciante o inquilino, comprador, ou co-herdeiro responsavel por tornas; e conseguintemente as dividas provenientes dos alugueis, do preço das cousas compradas e do excesso de bens aquinhoados são puramente civis, mormente não se convertendo em titulos assignados pelo inquilino, comprador ou co-herdeiro commerciante.

Isto posto, supponha-se que o commerciante por falta de bens e rendimentos sufficientes deixa de pagar os alugueis das casas — de sua morada e do estabelecimento commercial, o preço do que compra para seu uso, as tornas dos co-herdeiros; mas paga ou amortiza suas dividas commerciaes. Com essa falta de pagamento, ou com os dinheiros *que assim vai economisando* estará ou não fazendo face aos empenhos commerciaes? Certamente; mas como com isso está tambem fazendo *boa figura* no commercio, embora com dinheiros subtrahidos ao pagamento de dividas civis; como ainda goza *desse credito*, que sem duvida não tem por base — nem bens, que não existem sufficientes

para indemnização de todos os credores, nem a probidade e boa fé, que não aconselham o augmento do prejuizo dos credores civís, e a impossibilidade do devedor ante um estado de verdadeira insolvencia, póde continuar a commerciar, desassombrado da declaração da fallencia em que aliás acha-se de facto, porque o seu credito de commerciante, *que não é o mesmo do simples particular*, não está abalado!

• Semelhante posição anormal não póde ser sancionada pela Lei, e convem reconhecêr que qualquer que exerce a profissão do commercio é obrigado a honrar todos os seus negocios, todos os seus empenhos, quacsquer que elles sejam, sob pena de ser declarado fallido. » — Aresto cit.

Continuando diz o cit. autor, que quem trata com um commerciante negocio puramente civil sabe que a qualidade do seu devedor não lhe servirá de auxilio algum; que não poderá invocar a celeridade do processo commercial, requerer a prisão, e menos aspirar ao favor muito maior de fazer declara-lo em estado de fallencia.

Se o credor civil não póde invocar a celeridade do processo commercial, nem requerer a

prisão do devedor commerciante, é porque assim está disposto ; mas a respeito da questão nenhuma disposição existe em contrario do que foi julgado ; nem ha razão, para que, uma vez admittido declarar-se fallido o commerciante que cessa os seus pagamentos, se limite essa providencia ao caso unico de não serem pagas as dividas commerciaes, quando, posto que regulada pela Lei Commercial, é estatuida em beneficio dos credores, e taes são não só os de obrigações mercantis, como os por titulo ou causa civil.

A *exigibilidade* das dividas civís, resultante da declaração, ou da qualificação da quebra, sendo posterior a esta jámais, poderia por si só justificar a resposta affirmativa da questão proposta (cit. Massé, e nota ao art. do Cod. Brasil.) ; mas se, por isso, o tornarem-se vencidas tanto as dividas commerciaes como as civís não prova, que a cessação do pagamento das segundas dê lugar à declaração da fallencia, prova-o sem duvida a razão justificativa de semelhante disposição, que sendo estabelecida em favor dos credores em geral mostra certamente a igualdade com que a Lei os trata, sem distincção de origem ou natureza das dividas ; e se tal

é a mente da Lei, se esta, em ultimo resultado, tem em vista acautelar o mais possivel o prejuizo de todos os credores, como poderá ser sua intenção privar os civís do recurso da declaração da fallencia, com o qual podem evitar, que os prejuizos soffridos se augmentem com a progressiva diminuição do activo do devedor — resultante de igual accrescimo de dividas e premios ?

A fallencia é um acontecimento commercial, lê-se em a nota ao art. em questão, e com relação a seus credores civís o devedor não praticou acto commercial. — Quid inde ?

De ser a fallencia um acontecimento commercial segue-se que só póde declarar-se fallido quem exerce a profissão do commercio; mas como o. que a determina (a cessação do pagamento das dividas) nada tem de commercial, e disposição alguma faz sua declaração dependente da natureza do acto praticado pelo devedor com relação aos credores, cujas dividas deixão de ser pagas, parece que não é licito distinguir entre dividas civís e commerciaes.

A qualidade do devedor é que dá a conhecer, se póde ou não ser declarado fallido no caso

de cessação de pagamentos, e não a natureza destes, ou do acto praticado com relação aos credores. Os commerciantes são declarados fallidos ainda que só deixem de pagar dividas puramente civís; os não commerciantes estão isentos disso, embora pratiquem actos de commercio, e não paguem as dividas delles procedentes.

O commerciante que cessa os seus pagamentos, continúa a nota, — commerciaes —, está entendido pelo sentido natural e obvio da construcção da phrase.

Se o commerciante contrahe dividas civís e commerciaes; se tem obrigações de ambas as naturezas; se conseguintemente incumbe-lhe satisfazer ou pagar umas e outras; como dizer-se, que quando o Codiso dispõe — *o commerciante que cessa seus pagamentos* entende-se naturalmente que estes são *commercias* ou relativos a obrigações consideradas taes? Assim fôra, si se reputasse commercial tudo quanto praticasse a pessoa, que exercesse o commercio, pois então bastaria vêr se os actos, contratos ou obrigações referião-se a um commerciante, para tê-los como mercantís. Não se dando porém

isso, é claro que — por pagamentos a cargo de commerciante — não se entende naturalmente — commerciaes.

Em vista do exposto penso, que a cessação dos pagamentos civís tambem dá lugar á declaração da fallencia:

ART. 805.

Todo o commerciante que tiver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de tres dias, a apresentar na secretaria do tribunal do commercio do seu domicilio uma declaração datada e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do seu fallimento, e o estado da sua casa; ajuntando o balanço exacto do seu activo e passivo (art 10 n. 4), com os documentos probatorios ou instructivos que achar a bem. Esta declaração, de cuja apresentação o secretario do tribunal deverá certificar o dia e a hora, e da qual se dará contra-fé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um, quando a quebra disser respeito a sociedade collectiva (arts 311, 316 e 811).

Nota 1259. — *A declaração datada e assignada ordinariamente faz-se por meio de petição: nada tem-se com as secretarias dos tribunaes do commercio, pois que estes fôrão convertidos em tribunaes de 2ª instancia. — Cap. 2º do Dec. n. 1597 do 1º de Maio de 1855.*

Observações.

Não é propriamente por terem sido os tribunaes do commercio convertidos em tribunaes de 2ª instancia, que deixa de ser apresentada nas respectivas secretarias a declaração de que trata o art. 805; mas por não lhes competir actualmente, o conhecimento de causas de fallencia senão por via dos recursos estabelecidos, embora continuem a ter jurisdicção administrativa. — Reg. n. 738 de 1850 art. 18 § 14, Lei n. 797 de 16 de Setembro de 1854, Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 — arts. 24 e 32.

Art. 827.

São nullas a beneficio da massa sómente:

1.º As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella época inferior ao seu passivo.

2.º As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 806).

As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos quarenta dias anteriores á época legal da quebra reentraráo na massa.

Nota 1299 ao n. 2. — *A Consol. das Leis Civis,*

art. 1289 (2) diz: «Continuão a subsistir as duvidas que resultão do exame comparado do cit. art. 827 n. 2 do Cod. Com. e art. 2 do Reg. de 14 de Novembro de 1846. E' uma das duvidas se são nullas as hypothecas feitas antes dos 40 dias anteriores á época legal da quebra, quando essas hypothecas fôrem registradas ou inscriptas dentro de tâes 40 dias. Outra duvida vem a ser se o art. 2—no segúndo periodo—do cit. Reg. de 1846, que fallou em geral do registro de hypothecas feitas nos 20 dias anteriores á quebra (hoje 40) está restringido pelo art. 827 n. 2 do Cod. Com., que só impõe a nullidade quando as hypothecas são feitas para garantia de dividas já contrahidas. »

Ambas estas duvidas não se pôdem offerecer em frente do art. 134 do Reg. cit. n. 3453, que diz: «Todavia são nullas as inscripções e transcripções requeridas depois da abertura da fallencia. » Vid. notas 1298 e 1301.

Observações.

Reconhecendo o Cod. que, em regra, a insolvencia do commerciante não acontece repentinamente, mas vai-se manifestando gradualmente; e que os credores vão tambem pouco a pouco tendo sciencia daquella mudança de estado; dispôz com referencia ás hypothecas (art. 827 n. 2), que são nullas as de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos

quarenta dias precedentes a época legal da quebra, por presumir que os efeitos da insolvencia desde então erão conhecidos, e não querer que nessas circumstancias se dêsse privilegio a um credor em prejuizo dos outros, quando não fôra exigido na occasião de contrahir-se a divida.

Não sendo, porém, nulla (cit. art.) a hypotheca celebrada antes do tempo a que retrotrahe-se a declaração da fallencia (salvo o caso de fraude — art. 828), seja ou não contrahida a divida na mesma occasião, parece que não deve tornar-se sem vigor, por ter fallido o devedor dentro de quarenta dias depois do registro ou inscripção; porquanto se a hypotheca, a que refere-se o art. 133 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, celebrada para garantia de divida contrahida no mesmo acto, embora naquelle tempo, é válida, e pôde ser inscripta em quanto não se declarar a fallencia (art. 134 do cit. Reg.); sem duvida pela veracidade do debito, e por não supôr-se haver conluio entre o devedor e o credor para dar o primeiro garantia ao segundo em prejuizo dos demais credores, visto como era licito áquellê exigi-la no acto de emprestar o seu dinheiro, em caso identico acha-se a hypotheca em

questão (á parte a hypothese de fraude), e consequentemente deve considerar-se subsistente, ainda que se registre ou inscreva dentro dos quarenta dias precedentes a quebra. Assim entendo que se póde resolver a primeira duvida.

A segunda desaparece em face do art. 133 do Reg., que diz serem válidas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

TITULO II.

DA REUNIÃO DOS CREDORES E DA CONCORDATA.

ART. 850.

A concordata deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que fôr proposta. Se não houver dissidentes, o juiz commissario a homologará immediatamente; mas havendo-os assignará a todos os dissidentes collectivamente oito dias para dentro delles apresentarem seus embargos, dos quaes mandará dar vista ao curador fiscal e ao fallido, que serão obrigados a contestá-los dentro de cinco dias. Os embargos com a contestação serão pelo juiz commissario remetidos ao tribunal do commercio competente, no prefixo termo de tres dias depois de apresentada a contestação.

Nota 1331. — Questão. — *O promotor publico poderá formar opposição á concordata? Rogron (art. 523 do Cod. Fr.) segue a negativa, fundando-se em que não se deve envolver em negocio de interesse privado ou particular, emquanto não offender o interesse publico. Parece que os proprios motivos de sua opinião firmão a contraria; porque o dolo ou fraude muitas vezes terã que explorar esse accordo protector creado por lei para amparar a insolvabilidade casual. Neste sentido o Cod. Holl. (847) diz—que o tribunal concederã ou recusarã a homologação da concordata — sobre as conclusões do ministerio publico, quer tenha havido opposição, quer não. E o art. 68 do Dec. n. 1597 diz — que é licito ao promotor publico depois da abertura da fallencia até a qualificação da quebra intervir, requerer ou promover todos os actos do processo, quando mesmo por este abandonado pelos credores por transacção ou pobreza da massa fallida.*

Observações.

O Reg. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, tratando das fallencias, diz no art. 68 parte 2^a, que é licito ao promotor publico intervir, requerer e promover perante o juizo commercial todos os actos do processo depois da abertura até a qualificação da quebra e pronuncia do fallido, quando o mesmo processo fôr abandonado pelos credores

por transacção ou pobreza da massa fallida; e não, como se lê em a nota, quando mesmo fôr este (processo) abandonado pelos credores; no que ha differença do disposto pelo art.

Conforme a disposição do Reg. só é licito ao promotor requerer e promover aquelles actos *no caso de abandono do processo pelos credores; e pelo que diz a nota póde fazê-lo até no caso de abandono, ou compete-lhe tal direito, tenham ou não os credores abandonado o processo.*

Suppondo-se, porém que não existe essa differença, a que vem o que póde fazer o promotor depois da abertura *até a qualificação da quebra e pronuncia do fallido* com a concordata, da qual se trata posteriormente nos termos dos arts. 819, 820, 842, 848 do Cod., 123 e 132 do Reg. n. 738 de 1850 não alterados, e antes corroborados pelo art. 62 do Reg. n. 1597 de 1855 quanto a ordem estabelecida para esses actos? Como concluir-se d'ahi, que o promotor póde formar opposição á concordata?

O art. 67 do Reg. de 1855 dispõe, que serão exercidas pelo promotor publico as funcções, que no processo de quebras ante o tribunal do commercio competião ao desembargador fiscal,

e este era ouvido sobre a concordata (arts. 847 e 851 do Cod. e 41 § 2º do Reg. n. 738); mas nem por isso é o promotor ouvido a respeito della, e menos pôde fazer-lhe opposição, pois a disposição do art. 67 entende-se em termos ha-beis.

O conhecimento e julgamento das quebras competião outr'ora ao tribunal do commercio administrativo (Reg. n. 738 art. 18 § 14), cujo *advogado* era e continúa a ser o desembargador fiscal, a quem por isso se dava vista nos casos mencionados pelo art. 41 n. 2, entre os quaes comprehendem-se os relativos á concordata; e então cumpria-lhe examinar, se em sua concessão fôrão ou não observadas as formalidades legais.

Passando depois o julgamento das causas de fallencia para os juizes commerciaes (Dec. n. 1597 de 1855 art. 24); e sendo a justiça criminal interessada nas mesmas causas, naturalmente devião ser transferidas para o promotor publico, como fôrão pelo art. 67 do cit. Dec., as funções do desembargador fiscal, a saber, as que dizem respeito aos actos do processo depois da abertura até a qualificação da fallencia e pronuncia do fallido (cit. art. 67 combin. com o

seguinte); não havendo razão para intervir nos actos ulteriores, e pelo contrario devendo terminar sua intervenção com a pronuncia ou despronuncia do fallido, pois então termina tambem o summario mixto criminal e commercial da qualificação da quebra. Av. n. 210 de 16 de Maio de 1860.

O reccio manifestado em a nota, com o qual procura-se justificar a intervenção do promotor publico, consistente em poder muitas vezes o dóllo e a fraude explorar o accordo protector dos credores, creado por Lei para amparar a insolvabilidade casual, desapparece ante a 2ª parte do art. 848 do Cod., que assim dispõe: « *Não pôde dar-se concordata no caso em que o fallido fôr julgado com culpa ou fraudulento, e quando anteriormente tenha sido concedida, será revogada.* »

Em face do exposto entendo que o promotor não tem que vêr com a concordata, e menos pôde fazer-lhe opposição; parecendo-me bem applicavel á especie o que diz o illustrado autor sobre a concordata por abandono:

... « No processo da fallencia, *salvo o que pertence ao juizo criminal, o juiz não tem outro dever que garantir os credores, distribuindo*

os bens da massa entre si para seu embolso: em nome de que interesses ou principios resistiria o juiz a negar-se a homologar uma concordata nestas condições, convindo ao fallido, convindo os credores' destes? Os credores representam a massa, e livremente pôdem, de accordo com o fallido, transigir: o juizo que ali intervem é para assegurar o interesse commum, mediante certas formalidades, e não certamente para arvorar-se em tutor de direitos alheios que á vista da Lei tem uma effectiva representação. » Nota 1317 ao art. 842.

TITULO IV.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS E SUAS GRADUAÇÕES.

ART. 874.

Pertencem á classe dos credores de dominio:

8. O vendedor antes da entrega da coisa vendida, se a venda não fór a credito (art. 498).

Nota 1370 — *A doutrina do nosso Alv. de 4 de Setembro de 1810 é differente: a venda a credito sómente confere acção pessoal para haver o preço.*

Observações.

Se o art. 874 n. 8 considera o vendedor antes da entrega da coisa vendida credor de dominio,

daudo-lhe assim o direito de rete-la, *se a venda não fôr a credito*; *se a contrario sensu* de sua disposição — na venda a credito, ainda antes da entrega da cousa, deixa o vendedor de ser credor de dominio, postoque não o tenha transferido ao comprador, e portanto fica obrigado a effectua-la, competindo-lhe sómente haver o preço, e exigir garantia ao pagamento deste (art. 198); em que differe do Codigo o Alv. de 4 de Setembro de 1810?

O Alv., revogando a Ord. Liv. 4^o Tit. 5^o § 2, dispõe que fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedi-lo, e não possa haver a cousa vendida (como permittia a Ord.), porque lhe não fôsse paga no tempo aprazado; e não contém doutrina differente da disposição do artigo, nem mesmo da que della se deduz, conforme se vê das observações sobre a nota 268 ao art. 191.

ART. 876.

São credores privilegiados aquelles cujos creditos procederem de alguma das causas seguintes:

3. Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra (art. 806).

Nota 1374. — Questão. — *Os corretores são credores privilegiados? Nos parece que sim, á vista dos arts. 35 § 1 e 876 § 3: entretanto assim não se tem classificado nas fallencias.*

Observações.

O art. 876 n. 3 considera dividas privilegiadas as procedentes de salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, *agentes* e domesticos do *fallido*, vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra; o 35 n. 1 declara, que os corretores são *agentes auxiliares do commercio*, sujeitos ás leis commerciaes com relação ás operações que nessa qualidade lhes respeitão; e uma vez que não achão-se incluídos naquelle art., nem alguma outra disposição lhes dá privilegio no caso de fallencia para as dividas provenientes de operações, em que intervenhão como corretores, é claro que não pódem ser declarados credores privilegiados.

Por serem os corretores *agentes auxiliares do commercio*, e intervirem em transacções dos commerciantes, não pódem considerar-se *agentes destes*. Taes são os que os commerciantes assalarião, e empregão em seu serviço, aos quaes é

licito tratar das convenções, transacções e operações mercantis dos mesmos, quando não incumbidas a corretores. Cod. art. 45. — A esses por suas soldadas ou salarios dá o art. 876 n. 3 privilegio nas fallencias, e não aos corretores, que por isso não têm sido classificados credores privilegiados.

ART. 877.

Tem o credor hypotheca tacita especial :

9. Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições desteCodigo (arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632).

Nota 1387. — *O dote estimado é contemplado neste §.—Reg. n. 737, art. 621.*

Observações.

Dizendo-se que o dote estimado é contemplado no n. 9 do art. 877, que mostra alguns casos em que os credores do fallido têm hypotheca especial, e citando-se o art. 621 do Reg. n. 737, parece que por effeito deste a mulher do commerciante fallido considera-se credora hypothecaria do valor dos bens dotaes dados com estimação, quando o Reg. trata apenas do concurso de preferencia em execução contra devedor não

commerciante (arts. 609 § 2º, 610 e 618), e nesse caso é que manda contemplar o dote estimado no n. ou § 9 daquelle art. do Código. — Cit. Reg. arts. 618 e 621.

Qual, porém, o direito que pelo dote estimado compete á mulher na fallencia do marido?

Permitta-se-me transcrever o que a esse respeito disse no opusculo—Apontamentos sobre o Registro Pub. do Comm.—§ 7 nota *d*, pag. 21 :

« Dando-se o dote estimado, adquire o marido a propriedade; póde dispôr dos bens que o constituem (sendo de raiz — com o consentimento da mulher — Ord. do Liv. 4º Tit. 48 princ.) e tem a escolha de restitui-los em especie no tempo competente, ou de pagar a sua importancia. *Quoties res aestimatae in dotem dantur, maritus dominium consecutus summae velut pretii debitor efficitur.* L. 5º C. de jur. dot. — Consulte-se Mackeldey, Dir. Rom. §§ 554 n. 3 e 559 n. 1; Corrêa Telles, Dig. Port. vol. 2º § 158.

« Pela importancia desses bens a Lei de 20 de Junho de 1774 § 40 dava á mulher hypotheca legal privilegiada nos do marido e preferencia a quaesquer credores anteriores ou posteriores, postoque fôsem geral ou especialmente hypo-

theuarios; mas o Código Commercial não contemplou-a, no caso de fallencia, senão como credora de dominio pelo dote não estimado (art. 874 n. 6), d'onde se vê que pelo preço de bens, cuja propriedade transfere-se ao marido, e que pôdem por este ser expostos aos revezes do commercio, não quiz dar-lhe melhor direito do que aos simples credores (arts. 879 parte final e 890), não para fazê-la participante (V. Massé vol. 2º n.1334) da desgraça do marido; mas talvez para evitar que elle fôsse pouco prudente em suas especulações, contando, se viesse a fallir, com a importancia, muita vez não pequena, dos bens dotaes, subtrahida ao pagamento das pessoas com que houvesse transigido, quando podia acontecer que na massa fallida já não existissem semelhantes bens, nem os dinheiros em que porventura tivessem sido convertidos, e sim outros obtidos de terceiros, que não devião ficar prejudicados, ou expostos à fallencia pela imprudencia daquelle, que certamente seria o mais cauteloso em seus negocios, se não fôra a esperanza depositada no valor dos bens dotaes, salvado do naufragio a que elle proprio levasse a sua, e mesmo a alheia fortuna.

« Sob o dominio, porém, da nova Lei hypothecaria compete á mulher pelo dote estimado (constituído depois de sua execução), no caso de fallencia do marido, o direito de credora com hypotheca legal, segundo inclino-me a crer.

« A hypotheca regula-se sómente pela Lei civil (Lei n. 1237 de 1864 art. 2º, Dec. n. 3453 de 1865 art. 113), ou seja civil ou commercial a obrigação que ella garante, ou seja algum ou todos os credores commerciantes; e não ha outras hypothecas senão as que ella estabelece, a saber: a que compete ás pessoas mencionadas no art 3º, e a de que trata o art. 4º. — Lei cit. arts. 1 e 2 § 8, Dec. cit. art. 110.

« Dessas disposições parece concluir-se que, sob seu dominio, pessoa alguma póde considerar-se garantida em seu direito de credor por hypotheca, se não fôr daquellas a quem a Lei concede a tacita, ou não tiver a convencional, constituída na fórma da mesma Lei e seu Regulamento, o que mais claramente se deprehende dos arts. 316, 317, 320, 325, 329 e 330 do Dec. n. 3453, e da excepção consignada no art. 111 com referencia á hypotheca judicialia.

« Na verdade dispondo o art. 317 que as hy-

pothecas legaes (são as que convêm ao assumpto) anteriores a execução da Lei n. 1237 valerão como antes della, e o art. 325 que as privilegiadas pela Lei de 20 de Junho de 1774 relativas a immoveis susceptíveis de hypotheca *ficção em vigor por um anno contado da mesma execução*; e comprehendendo taes disposições as hypothecas legaes e privilegiadas de que trata o Codigo Commercial (Curso de Dir. Hypoth. Brasil. notas 298 e 300), é claro que depois dellas têm caducado semelhantes hypothecas, e ninguem pôde apresentar-se no juizo da fallencia invocando as que aquelle Codigo estabelece, mas sómente as da Lei n. 1237; da mesma fórma que não podem ser credores hypothecarios (Cod. art. 879), para preferirem aos chirographarios, os que tiverem seus creditos garantidos por hypotheca especial sobre bens de raiz, ou navios (art. 468, do Cod., Av. n. 96 de 5 de Março de 1866) constituida pela maneira determinada no art. 266, e sim unicamente os que se apresentarem com a convencional feita na conformidade dos arts. 4 da Lei n. 1237, 119 e 240 § 6º n. 1 do Dec. n. 3453.

« Sendo portanto a nova Lei a unica, por

onde se deve conhecer quaes são os credores hypothecarios por dividas contrahidas depois de sua execução, quer civis quer commerciaes; e competindo á mulher hypotheca legal nos bens do marido pelo dote estimado (art. 3 §§ 1 e 11) torna-se evidente, que não póde deixar de ser contemplada no juizo da fallencia do marido com a gradação que tem sua divida em virtude do citado art. 3.

Nem a isso se oppõe o art. 5 § 2 da Lei, porque limita-se a declarar em vigor as preferencias estabelecidas pela Legislação actual tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias, d'onde se vê, é verdade, que subsiste o direito de preferencia estabelecido peloCodigo a favor de certos credores do fallido; mas exercendo-se esse direito sobre os bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, em nada altera o da mulher, visto como todos os immoveis do marido, presentes e futuros (Lei n. 1237 art. 3 § 11), lhe estão hypothecados tacitamente, e não pódem ser distrahidos para pagamento de qualquer outro credor, salvo

tendo este hypotheca anterior, nos termos da Lei citada art. 2 §§ 9 e 10 e Dec. n. 3453 arts. 115, 116 e 136.

« Assim entendo a Lei e o titulo do Codigo Commercial que trata das diversas especies de credores do fallido e suas graduacões, supprida a falta de garantia que havia a respeito do dote estimado (Consol. Das Leis, 2ª edição, nota ao art. 123); isto é, penso que nos casos posteriores á sua execucao subsiste a preferencia estabelecida no art. 880 em favor dos credores mencionados nos arts. 874, 876 ns. 1 a 4 e 877 (Lei art. 5 § 2); considerando-se unicamente garantidos por hypothecas aquelles credores que a tiverem na fórma da nova Lei, quer seja tacita (geral, ou especial) quer convencional, e regulando-se entre estes a preferencia pela mesma. »

TITULO VI.

DA REHABILITAÇÃO DOS FALLIDOS.

ART. 893.

O fallido que tiver obtido quitação plena de seus credores pôde pedir a sua rehabilitação perante o tribunal do commercio que declarou a quebra.

Nota 1411. — Questão 3.ª — *A concordata reha-*

bilita? O Av. n. 311 de 10 de Julho de 1863 declarou que o fallido casual concordatario, não estando comprehendido na exclusão geral do art. 2º do Cod. Com., tambem não incorre no interdito estabelecido na disposição n. 4 do citado artigo: esta decisão foi tomada em virtude de Res. de consulta do Conselho de Estado.

Nos parece que a doutrina do Av. não é aceitavel; são terminantes os arts. 870 e 893 deste Cod.: naquelle, como neste, exige-se quitação plena ao fallido. A concordata é obra da maioria dos credores (art. 847), e não deve depender dessa maioria o modificar-se as regras da reabilitação desfinida tão expressamente nos citados artigos.

O pagamento integral dos credores da massa é uma verdadeira condição de ordem publica, independente mesmo da vontade dos credores: o concordatario pela concordata nem obriga todos os seus credores (art. 852), nem deixá de estar em uma especie particular de fallencia, ou modificação della (arts. 849 e 902), visto que, a cada momento, póde ser a concordata revogada. A reabilitação é que unicamente póde apagar os vestigios da fallencia: a concordata não; que simplesmente modifica esse estado.

Observações.

Por Imperial Resolução de Consulta communicada em Av. n. 311 de 10 de Julho de 1863 decidio-se que no caso de quebra casual, seguida de concordata legalmente homologada, o con-

cordatario fica rehabilitado, por não estar comprehendido na exclusão geral do art. 2 do Código Commercial, nem incorrer no interdicto estabelecido na disposição do n. 4 do mesmo artigo; o que é exacto, e se vê de outras disposições.

Intimada a concordata ao purador fiscal, e ao depositario ou depositarios (art. 854) são estes obrigados a entregar ao *devedor* (já o Cod. não o chama fallido) todos os bens, que se acharem em seu poder, cuja administração e disposição recupera em virtude da concordata, ante a qual portanto desaparece o effeito, que o art. 826 attribue á sentença da abertura da quebra.

Achando-se antes da fallencia na livre disposição de sua pessoa e bens, estava *habilitado* a commerciar (art. 1º n. 1º); tendo perdido a administração e disposição dos bens *ex vi* daquella sentença tornou-se *inhabilitado*, e recuperando-as na fórma do cit. art. 854 ficou *rehabilitado*.

Mas, dir-se-ha talvez com a nota, como pôde assim entender-se, se o devedor, que chegára a ser declarado fallido, não obteve quitação plena de dous terços dos credores (art. 870), ou de todos, não requereu com ella (art. 893) reha-

bilitação ao tribunal do commercio, e por isso (art. 897) não foi rehabilitado por sentença?

O art. 870 suppõe ausencia de concordata, continuação dos actos do processo da quebra, a massa liquidada por conta dos credores, estes não pagos integralmente e o devedor *ainda fallido* ou sujeito ás consequencias da fallencia, salvo se na reunião a que se refere o art. 868 dous terços dos credores lhe derem quitação plena, ou se posteriormente a obtiver de todos; e quer n'um, quer n'outro caso, *como achava-se incurso no interdicto estabelecido na disposição n. 4 art. 2*, para poder entrar de novo na vida commercial, faz-se preciso que provando estar quite com os credores e o mais exigido pelo Código requeira sua rehabilitação, como se vê dos art. 893 e seguintes, os quaes igualmente presumem a continuação daquelles actos; porque, se a concordata dá direito ao devedor de continuar a commerciar, embora obrigado a cumprir as respectivas condições, como antes da fallencia era obrigado a satisfazer os seus empenhos, necessidade nenhuma ha, depois de cumpridas as mesmas ou de pagos os credores, de pedir rehabilitação ao tribunal para proseguir no com-

mercio, que aliás já exerce em virtude da Lei, e para o qual fôra considerado capaz em circumstancias menos prosperas.

« Depois da concordata (lê-se no Dicc. Jur. Comm. de Ferreira Borges) e em virtude della o fallido é mettido de novo na administração de seus bens, na fruição de seus direitos e acções, o que lhe importa uma reabilitação (Dufour). »

O que fica dito não se altera, por não ser obri-gatoria a concordata (art. 852) a respeito dos credores de dominio, privilegiados e hypothe-carios, que não tomarem parte nas deliberações a ella relativas; porquanto, se o fizerem (art. 853), estão sujeitos aos seus effeitos, e des-apparece a razão com que se impugna a citada Res. de Cons., e no caso contrario só lhes com-pete haver o seu pagamento por inteiro, com o que já conta o concordatario, que em seus cal-culos tem isso mesmo em vista; e se fôr satis-fazendo esses debitos, e o mais a que se obrigou na concordata, vai esta tambem produzindo os devidos effeitos, nos quaes portanto não influe a disposição daquelle art. 852 no sentido de pre-judicar a reabilitação do concordatario, e de fazer necessaria sentença que a declare; assim

cómo influencia alguma exerce o art. 849 de referencia ao 902, em quanto não se derem os casos por este previstos.

ART. 896.

Da sentença de concessão ou de negação de reabilitação não ha recurso. Todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado, no fim de seis mezes, apresentando a parte novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta.

Nota 1415.— *Ha recurso, sem effeito suspensivo, para o Conselho de Estado. — Dec. n. 1597, art. 8 in fin. Está pois revogada a 1ª parte do nosso artigo.*

Observações.

Das decisões dos tribunaes do commercio *concedendo moratorias ou a reabilitação do fallido* ha recurso, sem effeito suspensivo, para o Conselho de Estado. — Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 art. 8 n. 2.

A 1ª parte, pois, do art. do Codigo não está revogada, mas apenas alterada ou modificada: ha recurso da sentença que concede a reabilitação, e não da que a denega.

TITULO VII.

DAS MORATORIAS.

ART. 908.

As disposições deste Código, relativamente às falencias ou quebras, são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado.

Nota da 1ª edição.—Reg. n. 737 art. 15 e Ass. n. 6 de 6 de Julho de 1857. A redacção terminante deste artigo não deveria supportar a excepção tão vasta do art. seg., tanto mais, quando não me recordo em que possa ser differente o processo de quebras de um negociante não matriculado; não daria, se podesse fazê-lo, os fóros de tal differença, pois que observo que em referencia ds quebras os negociantes não matriculados apenas deixão de ter direito á moratoria; e porventura fará parte do processo de quebras a moratoria que sómente é concedida d'elles cujas condições estejam em harmonia com o que dispõe o art. 898? Tem mais o direito do art. 825.

Nota 1432 da 2ª edição. — O processo da falencia é o mesmo, quer seja, quer não matriculado o commerciante: apenas dd-se um processq summarissimo, quando o commerciante não, é matriculado e consta que seu fundo mercantil não excede de 10:000\$000. — Decreto n. 1597, art. 93.

Este Decreto é de 1855, e por isso vê-se a imperfeição da redacção de nosso artigo reproduzido textualmente no cit. art. 15 do Reg. n. 737: o soccorro ou subsidio que pôde ser arbitrado ao negociante não pôde autorisar a redacção do nosso artigo: a moratoria, que é prerogativa do negociante matriculado, menos pôde autorisar a sobre-dita redacção, visto que seu processo, por ser mui differente do da quebra, não pôde ser confundido com aquelle.

Observações.

Combinadas as disposições dos arts. 805 a 810, 908 e 909 do Código, 18 § 14 e 184 do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, resulta que aos tribunaes do commercio competia o conhecimento e julgamento das quebras dos commerciantes matriculados sómente, e ás justiças ordinarias (juizes municipaes) o das fallencias dos não matriculados; tendo-se adoptado semelhante distincção talvez por considerar-se então prerogativa (Cod. art. 4º), ser-se sujeito a um tribunal especial, de jurisdicção administrativa, ou por qualquer outra razão cuja investigação pouco importa ao assumpto.

No art. 908 o legislador não fez mais do que restringir aos casos de quebra de commerciantes

matriculados as disposições dos artigos antecedentes, quer a respeito da autoridade a quem competia declara-la, quer relativamente a protecção concedida aos fallidos; e no art. 909 mandou, que todavia no juizo ordinario quanto ás fallencias dos commerciantes não matriculados se observassem na arrecadação, administração e distribuição dos bens as mesmas disposições na parte que fôsem applicaveis; não havendo portanto razão para a censura feita em as notas transcriptas.

Depois da Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854 e do Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 cessou não só a jurisdicção dos tribunaes do commercio quanto ao conhecimento e julgamento, em primeira instancia, das quebras, mas também a distincção, que, para determinar a competencia do juizo, o Cod. fazia entre commerciante matriculado e não matriculado, segundo se vê dos arts. 1 e 3 da Lei, e 1, 23, 24, 32, 65, 93 e seguintes do Decreto.

TITULO UNICO.

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS NEGOCIOS
E CAUSAS COMMERCIAES.

CAPITULO I.

Dos tribunaes e juizes commerciaes.

SECÇÃO I.

Dos tribunaes do commercio.

ART. 8.

Aos tribunaes do commercio competirá, além das attribuições expressamente declaradas no Código Commercial, aquella jurisdição voluntaria, inherente á natureza da sua instituição, que fôr marcada nos Regulamentos do Poder Executivo (art. 27).

Nota 1448, pag. 412.—*Aos desembargadores fiscaes compete :*

Requerer a prohibição ou annullação do registro dos contratos de sociedades nullo por falta de solemnidades substanciaes, e interpor os recursos estabelecidos no art. 8º e §§ 1 e 2, sem exclusão das partes, e no prazo de dez dias.—Dec.n. 1597, art. 10.

Observações.

Por Imperial Resolução de Consulta de 17 de Dezembro de 1859 se decidiu, que só podem os

tribunaes do commercio negar o registro de sociedade, quando esta é em commandita, e no respectivo instrumento ha condição de dividir-se o capital em acções, como ordenou o Dec. n. 1487 de 13 de Dezembro de 1854, não lhes competindo no registro dos contratos de outras sociedades examinar a legalidade de suas disposições, nem consequentemente nega-lo; d'onde se vê que o recurso estabelecido pelo art. 8º § 2º do Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855 só tem lugar naquella hypothese.—Boletim do Expediente do Governo (Ministerio da Justiça), de Janeiro de 1860.

ART. 11.

Haverá nas secretarias dos tribunaes do commercio um registro publico do commercio, no qual, em livros competentes, rubricados pelo presidente do tribunal, se inscreverá a matricula dos commerciantes (Cod. Com. art. 4º), e todos os papeis, que segundo as disposições do Codigo Commercial nelle devão ser registrados (Cod. Com. art. 10 n. 2).

Nota 1451.—*Para a regular escripturação do registro publico do commercio haverá nas secretarias dos tribunaes do commercio os livros constantes do art. 58 do Reg. n. 738, menos o do registro das hypothecas commerciaes.— Av. n. 486 de 18 de Outubro de 1865.*

Observações.

« Depois da reforma hypothecaria, sendo a hypotheca regulada sómente pela Lei civil (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 2º) ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes, e ficando derogadas as disposições do Codigo Commercial relativas a hypothecas de bens de raiz, caducou o registro exigido pelo art. 265 do mesmo Cod.

« Postoque não hajão mais hypothecas commerciaes, e por isso esteja encerrado aquelle registro especial (Aviso n. 486 de 18 de Outubro de 1865) desde que se installou o geral estabelecido pela citada Lei de 1864; nem os navios possão ser objecto dellas, o que aliás permittia o Codigo, segundo se vê, entre outros, do art. 468, comtudo não se tornou inutil o livro 4º (*do registro das hypothecas commerciaes*), porque neste devem ser registradas, sem o nome de hypothecas, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Codigo impôz sobre as embarcações, e o Dec. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 no art. 112 declarou subsistirem. — Aviso n. 96 de 5 de Março

de 1866 ». — Apont. sobre o Reg. Pub. do Comm., § 3, nota b.

CAPITULO II.

Da ordem do juizo nas causas commerciaes.

ART. 29.

O governo estabelecerá a tarifa dos emolumentos que devem perceber os tribunaes do commercio. Todas as multas decretadas no Codigo Commercial sem applicação especial entrarão para a caixa dos emolumentos dos respectivos tribunaes do commercio.

Nota 1477. — *As multas cujo producto não tem applicação especial e determinada estão comprehendidas no disposto do art. 27 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.*

Observações.

• As multas applicadas ás camaras municipaes nas Leis e Regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas Leis, Regulamentos e Posturas Municipaes ». Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 27.

As multas decretadas no Codigo sem destino

especial não estão comprehendidas na disposição que fica transcripta, pois não erão applicadas ás camaras municipaes.

Antes mesmo da Lei n. 1507 de 1867 já ellas fazião parte da receita geral, como se mostrou nas observações sobre a nota 72 ao art. 38.

INDICE

PARTE PRIMEIRA.

| | | ART. | PAG. |
|-------------|--|------|------|
| TITULO I | — Dos commerciantes | 1 | 1 |
| | — " " " | 2 | 10 |
| | — Capitulo II. Das obrigações com- muns a todos os commerciantes. | 19 | 12 |
| | — Capitulo III. Das prerogativas dos commerciantes. | 23 | 13 |
| TITULO III | — Capitulo II. Dos Corretores. . . . | 38 | 18 |
| | — " " " " | 43 | 21 |
| | — " " " " | 45 | 23 |
| | — " " " " | 51 | 25 |
| | — " " " " | 58 | 27 |
| | — Capitulo III. Dos agentes de leilões. | 68 | 29 |
| | — Capitulo V. Dos trapicheiros e ad- ministradores de armazens de de- posito | 87 | 32 |
| TITULO VIII | — Da compra e venda mercantil . . . | 191 | 33 |
| TITULO XI | — Do mutuo e dos juros mercantis . | 247 | 39 |
| TITULO XIII | — Capitulo I. Da hypotheca | 265 | 42 |
| | — " " " " | 269 | 45 |
| | — Capitulo II. Do penhor mercantil . | 271 | 52 |
| TITULO XIV | — Do deposito mercantil | 281 | 59 |
| TITULO XV | — Capitulo II. Das companhias de commercio e sociedades anony- mas. | 296 | 62 |
| | — Capitulo III. Secc. I. Disposições geraes | 302 | 64 |
| | — Capitulo III. Secc. I. Disposições geraes | 310 | 66 |
| | — Capitulo III. Secc. VII. Da disso- lução da sociedade | 336 | 69 |
| | — Capitulo III. Secc. VII. Da disso- lução da sociedade | 337 | 73 |
| TITULO XVI | — Capitulo I. Secc. II. Dos endossos | 362 | 76 |
| | — " " Secc. IV. Do portador | 390 | 77 |
| TITULO XVII | — Da prescripção | 443 | 81 |
| | — " " " " | 453 | 91 |

PARTE SEGUNDA.

| | | ART. | PAG. |
|-------------|--|------|------|
| TITULO II | — Dos proprietarios, compartes e caixas de navios. | 484 | 95 |
| TITULO III | — Dos capitães ou mestres de navios | 496 | 97 |
| | — " " " " | 515 | 98 |
| TITULO VIII | — Capitulo I. Da natureza e fórma do contrato de seguro maritimo | 666 | 101 |
| | — Capitulo II. Das cousas que pôdem ser objecto de seguro maritimo | 685 | 103 |
| | — Capitulo II. Das cousas que pôdem ser objecto de seguro maritimo | 686 | 106 |
| | — Capitulo II. Das cousas que pôdem ser objecto de seguro maritimo | 689 | 109 |
| TITULO IX | — Do naufragio e salvados | 733 | 112 |
| TITULO XIII | — Capitulo I. Da natureza e classificação das avarias | 761 | 115 |

PARTE TERCEIRA.

| | | | |
|--------------|---|-----|-----|
| TITULO I | — Da natureza e declaração da quebra, e seus effeitos | 797 | 118 |
| | — Da natureza e declaração da quebra, e seus effeitos | 805 | 127 |
| | — Da natureza e declaração da quebra, e seus effeitos | 827 | 128 |
| TITULO II | — Da reunião dos Credores e da concordata. | 850 | 131 |
| TITULO IV | — Das diversas especies de credores e suas graduações | 874 | 136 |
| | — Das diversas especies de credores e suas graduações | 876 | 137 |
| | — Das diversas especies de credores e suas graduações | 877 | 139 |
| TITULO VI | — Da reabilitação dos fallidos | 893 | 145 |
| | — " " " " | 896 | 150 |
| TITULO VII | — Das moratorias | 908 | 151 |
| TITULO UNICO | — Capitulo I. Secç. I. dos Tribunaes do Commercio. | 8 | 154 |
| | — Capitulo I. Secç. I. dos Tribunaes do Commercio. | 11 | 155 |
| | — Capitulo II. Da orlem do Juizo nas causas commerciaes | 29 | 157 |